



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 108

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo	2	24	40
Casa Militar		25	
Casa Civil.....	5	27	40
Secretaria de Estado de Governo		28	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	6	28	41
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	6		
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....			41
Secretaria de Estado de Cultura			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		29	42
Secretaria de Estado de Educação.....	7	29	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		42
Secretaria de Estado de Obras.....		29	43
Secretaria de Estado de Saúde	8	29	44
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	44
Secretaria de Estado de Trabalho.....		35	
Secretaria de Estado de Transportes		35	44
Secretaria de Estado de Turismo.....			45
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano			45
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	8	36	46
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	37	46
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			47
Secretaria de Estado de Esporte.....		39	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			47
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		39	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	9		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	47
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		47
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DA MESA DIRETORA Nº 58 DE 2012.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º QUADRIMESTRE de 2012.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo nº 001-000592/2012 e em cumprimento do disposto no art. 54 combinado com art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º quadrimestre de 2012, conforme anexo;

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 29 de maio de 2012.

Deputado PATRÍCIO, Presidente. Deputado DOUTOR MICHEL, Vice-Presidente. Deputado OLAIR FRANCISCO, Primeiro Secretário. Deputado AYLTON GOMES, Segundo Secretário. Deputado JOE VALLE, Terceiro Secretário.

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº DE 2012.

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Maio de 2011 a Abril de 2012)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	235.688.000,54	1.875.089,82
Pessoal Ativo	209.456.990,32	1.875.089,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.231.010,22	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, §1º, LRF)	-	-
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	41.467.249,21	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 206/433/454 (art. 73, Inc. III da LC 769/2008)	11.857.112,87	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 254 (art. 19, Inc. VI da LRF)	13.110.183,94	-
Decorrentes de Decisão Judicial	1.145,23	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo	6.695.494,20	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 206	1.263.713,41	-
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	512.138,11	-
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)	820.019,38	-
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCDF)	4.325.745,07	-
Ajuda de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	681.439,90	-
Indenizações e Resituições de Pessoal	939.165,83	-
Indenização por Exoneração e Demissão (Parecer nº 7/2011-PG-CLDF)	1.261.091,27	-
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)	194.220.751,33	1.875.089,82
(IV) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a) + (III b)	-	196.095.841,15

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
(V) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	0	13.401.452.370,32
(VI) % da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL (IV / V)*100	0	1,46%
LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 4056/2009-TCDF)	1,70%	227.824.690,30
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	1,62%	216.433.455,78

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

Notas Explicativas:

- Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (3ª ed.).
- A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV
- As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.
- A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-

PAULO ELOI NAPPO, Diretor de Administração e Finanças. EDMILSON GASPARELLO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE-COORDENADOR

Em 1º de junho de 2012.

Com base no Decreto 32.598/2010, artigos 86 a 88 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos as dívidas por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Liquidação e da Ordem Bancária nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092:

Processo: 001.0024/2011 - Volume: 568 – Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF, Valor: R\$3.831,87 (três mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente à nota fiscal: 131526.

Processo: 001.0024/2011 - Volume: 579 – Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF, Valor: R\$3.204,63 (três mil duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos), referente à nota fiscal: 128807.

Processo: 001.0140/2011 - Volume: 08 – Interessado: Fontavi Clínica Odontológica LTDA., Valor: R\$1.601,15 (um mil seiscentos e um reais e quinze centavos), referente à nota fiscal: 614.

Processo: 001.0140/2011 - Volume: 09 – Interessado: Fontavi Clínica Odontológica LTDA., Valor: R\$893,18 (oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), referente à nota fiscal: 619.
Processo: 001.0143/2012 - Volume: 22– Interessado: Adriana Pena e outros, Valor: R\$94,36 (noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), referente às notas fiscais: 1.267 e 102.

JOSÉ BENÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.848, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputados Evandro Garla e Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.849, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal é de responsabilidade do organizador do evento.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, organizador é a pessoa física ou jurídica detentora da autorização do Poder Público para a realização do evento.

Art. 3º É proibida a venda de ingressos por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pelo organizador do evento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput será comprovado mediante certidão.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º deverá ser apresentada sempre que solicitada, além de ser afixada na área externa dos guichês de venda dos ingressos.

§ 3º Deverá constar da certidão o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e a assinatura do organizador do evento, logo abaixo da seguinte redação: “O portador deste instrumento está autorizado pelo detentor dos direitos de comercialização do evento a promover a venda de ingressos”.

Art. 4º Configura infração administrativa punível na forma desta Lei a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações.

Parágrafo único. Considera-se ganho ilícito, para os efeitos do caput, a venda de ingresso com preço superior ao praticado pelo organizador.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – apreensão dos ingressos;

II – multa igual a cem vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo competente para fiscalização das atividades urbanas, o qual também lavrará a multa a que se refere o inciso II do art. 5º.

§ 1º A apreensão dos ingressos será efetuada no momento da abordagem do infrator pela autoridade competente.

§ 2º Por ocasião da apreensão, a autoridade lavrará termo próprio do qual deverão constar:

I – a data e o local do fato;

II – a designação do infrator, consignando seu nome, endereço, filiação, número do Registro Geral – RG e do CPF;

III – a quantidade de ingressos apreendidos.

§ 3º Os ingressos apreendidos serão armazenados em recipiente apropriado e imediatamente lacrados pela autoridade apreendedora.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo definir a destinação dos ingressos apreendidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.695, DE 31 DE MAIO DE 2012. (*)

Designa membros para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em conformidade com o que dispõem os arts. 89 e 92, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e tendo em vista o que consta dos autos do processo 413.000.042/2011, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF:

I – Como membros efetivos:

a) ADAMOR DE QUEIROZ MACIEL, indicado pelo Governador do Distrito Federal;

b) JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, escolhido entre segurados ou beneficiários, indicado por entidade representativa de classe;

c) MIRTES SILVEIRA E SILVA, escolhida entre segurados ou beneficiários, indicada por entidade representativa de classe;

II – Como membros suplentes:

a) MÁRCIA BEATRIZ SIQUEIRA, indicada pelo Governador do Distrito Federal;

b) ROGÉRIO DA COSTA SILVA, escolhido entre segurados ou beneficiários, indicado por entidade representativa de classe;

c) MARCELO CRUZ BORBA, escolhido entre segurados ou beneficiários, indicado por entidade representativa de classe.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter saído com incorreções (nomes em caixa alta), pela Editora Gráfica, no DODF nº 107, de 1º de junho de 2012, página 3.

DECRETO Nº 33.696, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

Considera no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o dia 08 de junho de 2012, como ponto facultativo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como ponto facultativo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 08 de junho de 2012.

Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2012.
124º da República e 53º de Brasília.
AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 33.697, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 65.919.300,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 391.000.655/2012, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 65.919.300,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de maio de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						316.748
15.451.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001732 6960 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	316.748	
190105.00001 11105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						1.350.836
04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 000240 8414 REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	3	33.91.39	0	100	400.000	
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						950.836
Ref. 000026 6303 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA						
	3	44.90.51	0	100	950.836	
190110.00001 11110 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE						372.644
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 002597 6452 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- NÚCLEO BANDEIRANTE						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	8	44.90.51	0	100	372.644	
190115.00001 11115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						670.760
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001485 6639 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA						
	13	44.90.51	0	100	670.760	
190118.00001 11118 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL						320.722
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000865 6731 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- LAGO SUL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	16	44.90.51	0	100	320.722	
190119.00001 11119 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO						708.638
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000377 6739 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO						
	17	44.90.51	0	100	708.638	
190122.00001 11122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS						367.560
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000345 6784 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS						

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ÁREA URBANIZADA (M2) 15000	20	44.90.51	0	100	367.560	
190128.00001 11128 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II						367.560
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001894 6886 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO II						
	26	44.90.51	0	100	1.401.262	
190132.00001 11133 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES						1.401.262
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000234 8115 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VICENTE PIRES						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	30	44.90.51	0	100	328.393	
140101.00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						328.393
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI						
Ref. 002812 0015 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	685.907	
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						685.907
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	2.626.500	
	99	33.90.39	0	100	942.900	
12.122.6221.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL						3.569.400
Ref. 001438 0003 (EPP)DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL-PROGRAMA - PDAF - SWAP-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.50.43	0	100	2.083.524	
12.128.6002.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						2.083.524
Ref. 002818 0078 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	952.000	
12.451.6002.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						952.000
Ref. 002846 9766 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS- SIA						
	29	44.90.51	0	100	884.120	
130103.00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						884.120
ANEXO I	DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 000972 0012 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	700.000	
04.126.6203.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI						700.000
Ref. 000973 0007 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI- DISTRITO FEDERAL						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.451.6003.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	33.90.30	0	100	450.000	450.000
Ref. 002393 9739 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	460.000	460.000
130901/13901 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL FUNDEFE					40.809.300	40.809.300
04.661.6207.9062 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO						500.000
Ref. 000012 0001 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO-DISTRITO FEDERAL						500.000
EMPRÉSTIMO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	45.90.66	0	100	40.809.300	40.809.300
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL					641.581	641.581
22.661.6207.3954 IMPLANTAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADES						572.869
Ref. 001718 0001 IMPLANTAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADES-DISTRITO FEDERAL						572.869
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	100	350.000	350.000
22.661.6207.5670 MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						291.581
Ref. 001724 0001 MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-DISTRITO FEDERAL						291.581
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL					500.000	500.000
15.451.6208.1337 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS						56.886
Ref. 000237 0001 (***) RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS-DISTRITO FEDERAL						56.886
ANEXO I DESPESA						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
11.333.6214.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						56.886
Ref. 002069 0011 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE TRABALHADORES-DISTRITO FEDERAL						972.180
04.122.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						571.000
Ref. 000846 9706 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	571.000	571.000
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						401.180
Ref. 002817 0049 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	401.180	401.180
26.782.6216.1460 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS						2.691.413
Ref. 001766 4730 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS-PAVIMENT ENTRE DF-190 E NÚCLEO RURAL BOA ESPERANÇA-DISTRITO FEDERAL						2.691.413
26.782.6216.1460 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS						496.083
Ref. 001855 4732 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS-VC- 249 TRECHO BR 020 - DF 440-DISTRITO FEDERAL						496.083
26.782.6216.1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS						2.195.330
Ref. 003008 9550 (***) RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-DUPLICAÇÃO DF - 140, TRECHO DF - 001/DIVISA GOIÁS- SÃO SEBASTIÃO						2.195.330
ANEXO I DESPESA						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						2.915.952
26.782.6216.1460 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS						600.000
Ref. 001766 4730 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS-PAVIMENT ENTRE DF-190 E NÚCLEO RURAL BOA ESPERANÇA-DISTRITO FEDERAL						600.000
26.782.6216.1460 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS						932.000
Ref. 001855 4732 IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS-VC- 249 TRECHO BR 020 - DF 440-DISTRITO FEDERAL						932.000
26.782.6216.1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS						439.000
Ref. 003008 9550 (***) RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-DUPLICAÇÃO DF - 140, TRECHO DF - 001/DIVISA GOIÁS- SÃO SEBASTIÃO						439.000
2012AC00115						TOTAL 65.919.300

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
190108.00001 11108 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA						410.000			
15.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES									
Ref. 003229 2491 (EP) CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS - PLANALTIMA	6	44.90.51	0	100	410.000				
						410.000			
150101.00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						1.202.300			
18.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
Ref. 001614 9661 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	1.202.300				
						1.202.300			
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000			
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
Ref. 000192 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.000.000				
						3.000.000			
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						29.407.000			
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
Ref. 003699 2833 (EP) IMPLANTAÇÃO DE PONTO DE ENCONTRO COMUNITÁRIO NAS RAS	99	44.90.51	0	100	1.313.000				
						1.313.000			
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	27.800.000				
						27.800.000			
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
Ref. 001956 9641 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	294.000				
						294.000			
200101.00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						4.900.000			
26.782.6216.7220 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS									
Ref. 002185 7909 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	4.900.000				
						4.900.000			
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						9.000.000			
26.782.6216.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS									
Ref. 001879 0013 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DE ENGENHARIA - DER- PLANO PILOTO	1	44.90.51	0	100	9.000.000				
						9.000.000			
510101.00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						18.000.000			

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
14.421.6223.1825 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO									
Ref. 003001 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO- DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0									
	99	44.90.51	0	100	18.000.000				
						18.000.000			
2012AC00115					TOTAL	65.919.300			

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a nomeação de 13 (treze) Médicos da Carreira Médica do Distrito Federal, em substituição aos profissionais contratados temporariamente, cuja vigência do contrato encerrou-se em 31/05/2012.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 31 de maio de 2012.
WILMAR LACERDA
Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução.
Brasília, 31 de maio de 2012.
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 31 DE MAIO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 53 inciso XLIII, do Decreto nº 16.247/1994, e em obediência ao disposto enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a respeito do dever de autotutela da Administração Pública, RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Licenças de Funcionamento: Nº 165/2009, expedida a favor de IVONETE ALVES SILVA GONÇALVES, para exercer atividade de comércio varejista de bebidas, situada na Quadra 02 Conjunto F Lote 23 Setor Sul Residencial, da cidade-satélite do Gama, nos autos do Processo 131.001.120/2008, por se tratar de Substituição do Alvará de Funcionamento Indeterminado (art.37 Lei nº4.457/2009 - prazo limite 31/12/2012). Nº 402/2008, expedida a favor de MARIA DE FÁTIMA CAMELO - ME, para exercer atividade de Compra e venda de gêneros alimentícios em geral e artigos de armarinhos, situada Quadra 05 Lote 15 Setor Oeste Comercial, da cidade-satélite do Gama, nos autos do Processo 131.002.566/2002, tendo em vista que seu prazo de vencimento expirou em 15 de julho de 2010. Nº 671/2010, expedida a favor de PISTÃO SUL BEBIDAS LTDA, para exercer atividade de comércio varejista de bebidas, situada na Quadra 02 Lote 02 Loja A Setor Sul Comercial, da cidade-satélite do Gama, nos autos do Processo 131.000.993/2010, tendo em vista que seu prazo de vencimento expirou em 18 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MÁRCIO PALHARES DE OLIVEIRA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 1º de junho de 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, RESOLVE: PUBLICAR na forma constante do anexo a composição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança desta Administração.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS SITUAÇÃO EM 1º DE JUNHO DE 2012.														
SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF CEDIDOS			CEDIDOS		K - Total	L – Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N- % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
A – Sem Comissão	B – Com Cargo em Comissão	C – Com Função Gratificada	D- Sem Cargo em Comissão	E – Com Cargo em Comissão	F – Com Função Gratificada	G – Requirido fora do GDF Sem Cargo em Comissão	H – Requirido fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 – Servidor s/ Vínculo c/ GDF c/ Cargo em Comissão	I – Para Órgão ou Entidade GDF	J – Para Órgão ou Entidade fora do GDF				
69	5	0	14	7	0	0	1	113	2	0	211	126	90%	54%

MÁRCIO PALHARES DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 1 DE JUNHO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no Decreto nº 16.244 de 28 de dezembro de 1994 e combinado com o Art. 119, da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

CONVOCAR EDELVAN RODRIGUES BRARA, CPF 799.472.802-25, para no prazo de 10 (dez) dias úteis comparecer a Administração Regional da Candangolândia, situada na Rua dos Transportes, Área Especial nº 01, Candangolândia -DF, no horário de 08h00 às 12h00 ou 14h00 às 18h00, no Núcleo de Pessoal, para tratar de assuntos inerentes ao processo 147.000.089/2009, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CONVOCAR HIANA PATRÍCIA MENDES, CPF nº 713.699.881-68, para no prazo de 10 (dez) dias úteis comparecer a Administração Regional da Candangolândia, situada na Rua dos Transportes, Área Especial nº 01, Candangolândia -DF, no horário de 08h00 às 12h00 ou 14h00 às 18h00, no Núcleo de Pessoal, para tratar de assuntos inerentes ao processo 147.000.169/2011, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CONVOCAR CRISTIANE BARRETO FERREIRA ORNELAS OLIVEIRA, CPF nº 706.088.061-53, para no prazo de 10 (dez) dias úteis comparecer a Administração Regional da Candangolândia, situada na Rua dos Transportes, Área Especial nº 01, Candangolândia -DF, no horário de 08h00 às 12h00 ou 14h00 às 18h00, no Núcleo de Pessoal, para tratar de assuntos inerentes ao processo 147.000.025/2012, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CONVOCAR: HILBERTO RAMOS DA SILVA, CPF nº 660.551.644-34, para no prazo de 10 (dez) dias úteis comparecer a Administração Regional da Candangolândia, situada na Rua dos Transportes, Área Especial nº 01, Candangolândia -DF, no horário de 08h00 às 12h00 ou 14h00 às 18h00, no Núcleo de Pessoal, para tratar de assuntos inerentes ao processo 147.000.021/2012, sob pena de inscrição na dívida ativa.

JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 1º a 30/06/2012, o prazo para os processos que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÂNIO CASTANHEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO
DA AGRICULTURA-PAPA-DF.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO GESTOR DO PAPA-DF (*)

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 15h, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal em Brasília/DF, iniciou-se a 1ª reunião ordinária do Grupo Gestor do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura - PAPA/DF, criado nos termos da Lei Distrital nº 4.752, de 07 de fevereiro de 2012 e regulamentado pelo Decreto nº 33.642 de 02 de maio de 2012, presentes os representantes, titular e suplente respectivamente, das pastas: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Lúcio Taveira Valadão e Fátima Cassanti; Secretaria de Estado de Fazenda - Adão Nunes da Silva e Maria Teresinha Correia de Moura; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - Dillian Adelaine Cesar Silva e Moreno Souto Santiago; Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - José Leandro da Costa e Leticia Alves Cardoso Bezerra de Melo; Secretaria de Estado de Educação - Thaís Araújo Cavendish e Glauciete Sarmiento Maciel; e das vinculadas: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - Marcelo Resende de Souza e Loiselene Carvalho da Trindade Rocha e da Centrais de Abastecimento do DF - Marcelo Botton Piccin e José Henrique Lima Máximo, conforme lista de presença. O Secretário de Estado Lúcio Taveira Valadão, na presidência do Grupo, cumprimentou a todos, ressaltando a importância da participação dos órgãos, em seguida todos se apresentaram. De forma introdutória ao início dos trabalhos, o Sr. Marcelo Resende de Souza apresentou sucintamente o PAPA/DF, destacando pontos da Lei e do Decreto supracitados, além do fluxo lógico da operação do Programa. Dando prosseguimento, foi elaborada a Resolução nº 01/2012 GG-PAPA/DF que aprova a proposta do Regimento Interno do Grupo Gestor, e na sequência conforme recomendado na proposta do Regimento Interno antes aprovada, houve a votação por unanimidade do nome do Sr. Lúcio Taveira Valadão como presidente do Grupo Gestor e da Sra. Fátima Cassanti como Coordenadora. Ademais, foram aprovadas, as minutas dos seguintes instrumentos de operacionalização do PAPA/DF: Projeto Técnico de Demanda – PTD; Proposta Técnica de Venda – PTV; Termo de Recebimento e Aceitabilidade – TRA; Minuta de Convocação Pública; Minuta de Contrato de Aquisição no âmbito do PAPA/DF, os quais serão submetidos à apreciação por parte da Dota Procuradoria Geral do Distrito Federal. Logo após, foi apresentado o Cronograma de Reuniões do Grupo, que após alteração proposta pela mesa, foi aprovado. Não havendo mais nada a tratar encerrou-se esta reunião e eu Fátima Cassanti lavro a presente ata que será assinada por todos os membros deste Grupo Gestor do PAPA/DF. Lúcio Taveira Valadão e Fátima Cassanti-Representantes da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; Adão Nunes da Silva e Maria Teresinha Correia de Moura-Representantes da Secretaria de Estado do Distrito Federal; Dillian Adelaine Cesar Silva e Moreno Souto Santiago-Representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal; José Leandro da Costa e Leticia Alves Cardoso Bezerra de Melo-Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; Thaís Araújo Cavendish e Glauciete Sarmiento Maciel-Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; Marcelo Resende de Souza e Loiselene Carvalho da Trindade Rocha-Representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal; Marcelo Botton Piccin e José Henrique Lima Máximo-Representantes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal.

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicada no DODF nº 106, de 31 de maio de 2012, pág. 6.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de seu poder dever versado no artigo 259 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tomar nulo todos os atos praticados pela Comissão de Inquérito instituída por meio da Ordem de Serviço nº 244, de 17 de março de 2011, publicada no DODF nº 54, de 21 de março de 2011, página 28, conforme pressupostos de fato e de direito insitos aos autos do processo 080.001383/2011.

Art. 2º Para regulamentação da anulação em referência no artigo 1º, decorrerá efeitos ex-tunc, posto que do vício insanável não podem decorrer efeitos no mundo jurídico.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 31 DE MAIO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 6º da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo 0460.000563/2010.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 31 DE MAIO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 6º da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 465.000200/2011, 460.000378/2009, 080.007663/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 04/06/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2012.

Isenção de ITCD - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 006, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo no artigo 6º, inciso II e no § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 0127-004388/2012, Nerci Maria Pinheiro, 647.322.401-78, Manoel da Conceição Pinheiro, patrimônio transmitido pelo de cujus superior a R\$ 60.000,00, conflitando com o inciso II do artigo 6º da Lei nº 3.804/2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do Parágrafo Único do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência do indeferimento.

PEDRO ANTONIO E SILVA

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 21.03.2012
INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
Nº 00.000.208/0001-00 - NIRE: 53300001430

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e doze, às dezesseis horas, na sede social do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., situada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco “E”,

Edifício Brasília, 3º andar, Brasília/DF, reuniram-se, em primeira convocação, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, consoante assinaturas no “Livro de Registro de Presença de Acionistas” nº 2, fls. 27 - verso. Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, o acionista JACQUES DE OLIVEIRA PENA, em substituição ao presidente do Conselho de Administração, abriu a reunião convocada para esta data e hora, convidando para tomar assento à mesa o Dr. MARLON TOMAZETTE, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, que procedeu à composição da mesa, sendo aclamado Presidente da Assembleia, denominado doravante Presidente. Em seguida, o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária, convidando a mim, Dagoberto Faria Gomes, acionista, para tomar assento à mesa e exercer a função de Secretário. Iniciando os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação da Assembleia, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e no jornal Jornal de Brasília, nos dias 06, 07 e 08.03.2012, do seguinte teor: “BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. CNPJ nº 00.000.208/0001-00 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO O Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A. convida os Senhores Acionistas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará em sua sede social, situada no Edifício Brasília, 3º andar, Setor Bancário Sul, nesta Capital, às 16 horas do dia 21 de março de 2012, para tratar da seguinte Ordem do Dia: 1) reforma estatutária: inclusão dos seguintes dispositivos: inciso V do art. 11; incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII do art. 26, e artigos 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F; 2) exame, discussão e deliberação sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade civil em face de ex-administradores; 3) exame, discussão e deliberação sobre a proposta de abertura de procedimento administrativo junto à Comissão de Valores Mobiliários para apuração de responsabilidade de ex-administradores. Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede do BRB, na Superintendência Financeira deste Banco, no SBS Quadra 01 Bloco “E”, Edifício Brasília, 8º andar, os documentos a que se refere o artigo 135, § 3º, da Lei nº 6404/76. Os acionistas que desejarem poderão obter cópia dos citados documentos na referida Superintendência. Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2012. MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA Presidente Conselho de Administração”. Em prosseguimento aos trabalhos, passou-se à pauta da Assembleia Geral Extraordinária. Cuidando inicialmente do item 1 da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta de alteração estatutária constante do Relatório Parcial do GT (Grupo de Trabalho) instituído pela Portaria Presi 2011/212, de 17/10/2011 (GT Estatuto), aprovado pelo Conselho de Administração, em sua 474ª reunião, de 17/02/2012, em atendimento à Resolução nº 3921, do Banco Central do Brasil, que exige a instituição de Comitê de Remuneração na Companhia, até a data da realização da primeira assembleia geral de 2012: a) inclusão, no Art. 11, do inciso V, contendo as seguintes atribuições da Assembleia Geral Ordinária, decorrentes da implantação do Comitê de Remuneração: V. aprovar o montante da remuneração global dos administradores, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976.; b) inclusão, no Art. 26, dos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, em face das novas atribuições do Conselho de Administração, decorrentes da instituição do Comitê de Remuneração: XXIV. supervisionar o planejamento, operacionalização, controle e revisão da política de remuneração de administradores; XXV. submeter à Assembleia Geral o montante da remuneração global dos administradores, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976.; XXVI. nomear e destituir os membros do Comitê de Remuneração; XXVII. aprovar o Regimento Interno do Comitê de Remuneração; XXVIII. fixar a remuneração dos membros e do suplente do Comitê de Remuneração.; c) inclusão, do componente organizacional denominado Comitê de Remuneração, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3921, com a seguinte redação: CAPÍTULO VI-B DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO Art. 41-B – O BANCO terá um Comitê de Remuneração com as atribuições e encargos previstos na legislação específica, vinculado ao Conselho de Administração do BANCO, com abrangência em todo o Conglomerado Financeiro e será composto de 3 (três) membros efetivos e 1 suplente, brasileiros, de reputação ilibada, residentes no País, com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função, diplomados em curso de nível universitário, ou que tenham comprovado exercício profissional na área durante 5 (cinco) anos, no mínimo, que os qualifiquem para o exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração do BANCO. § 1º - Os membros efetivos e o suplente do Comitê de Remuneração serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. § 2º - O mandato dos membros do Comitê de Remuneração será de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição, vedada a permanência por prazo superior a 10 (dez) anos; § 3º - Pelo menos um dos membros do Comitê deverá ser não administrador e consideram-se administradores os diretores estatutários e os membros do Conselho de Administração do BANCO. § 4º - O suplente deverá ser não administrador e participará das reuniões do Comitê de Remuneração, com direito a voto nas reuniões em que atuar como membro efetivo, na ausência do titular. § 5º - É indelegável a função de integrante do Comitê de Remuneração. § 6º - No caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Remuneração, o substituto será eleito pelo Conselho de Administração na primeira reunião realizada após a vacância. § 7º - A investidura dos membros do Comitê de Remuneração far-se-á mediante termo lavrado em Livro de Atas e Pareceres do Comitê de Remuneração, assinado pelo empossado e pelo Presidente do Conselho de Administração. § 8º - Perderá o mandato o membro do Comitê de Remuneração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas sem motivo justificado. Art. 41-C – São condições básicas para o exercício do cargo de membro ou suplente do Comitê de Remuneração, além das condições previstas em lei: I. não ser diretor do BANCO ou de suas coligadas; II. não ser cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro e por afinidade até o segundo grau, dos diretores do BANCO ou de suas coligadas; III. não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime fali-

mentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. IV. não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-gerente nas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas. Art. 41-D - O Comitê de Remuneração reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração. Art. 41-E - São atribuições do Comitê de Remuneração, além de outras estabelecidas neste Estatuto: I. elaborar a política de remuneração de administradores do BANCO, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento; II. supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores do BANCO; III. revisar anualmente a política de remuneração de administradores do BANCO, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento; IV. propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976; V. avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores; VI. analisar a política de remuneração de administradores do BANCO em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; VII. zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada do BANCO e com o disposto na legislação em vigor; VIII. elaborar e alterar, quando necessário, seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração do BANCO. IX. O Comitê de remuneração deve elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data-base de 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Remuneração", conforme disposto na legislação em vigor. Art. 41-F - A remuneração dos membros do Comitê de Remuneração e do suplente será fixada pelo Conselho de Administração. § 1º - A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Comitê de Remuneração, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias. § 2º - Os membros do Comitê de Remuneração receberão a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Comitê de Remuneração. § 3º - Empregado do BANCO que venha a ser membro ou suplente do Comitê de Remuneração não receberá remuneração por esta atividade;. O assunto foi apreciado pelo acionista controlador, com manifestação favorável, em razão da utilidade e adequação à utilidade da alteração estatutária, nos termos do voto encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Submetendo a proposta à votação, esta foi aprovada por unanimidade. Prosseguindo, passou-se ao item 2 da Ordem do Dia, nos termos do voto encaminhado pelo Acionista Majoritário, com base na documentação apresentada pela Companhia, foi realizado o exame, discutido e deliberado favoravelmente (i) pela retificação das contas de 2009, especificamente em relação à operação de aquisição de direitos decorrentes de contratos com cobertura pelo FCVC, em razão do prejuízo sofrido pelo Banco, e (ii) pela responsabilização dos ex-administradores responsáveis pela referida aquisição; cabe, desta forma, para cumprimento de exigência legal, o ajuizamento de ação judicial para ratificação da decisão administrativa ora tomada, no sentido de anular a aprovação das contas relativamente ao exercício de 2009, especificamente no que tange à operação de aquisição de direitos decorrentes de contratos com cobertura pelo FCVC, para embasar o ajuizamento de ação de responsabilidade civil dos ex-administradores, com vistas à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo Banco, bem como pelos lucros cessantes, devendo ser obedecido, em relação à ação de retificação das contas, o prazo de 2 anos previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. Submetendo a proposta à votação, esta foi aprovada por unanimidade. Por derradeiro, passou-se ao item 3 da Ordem do Dia, nos termos do voto encaminhado pelo Acionista Majoritário, com base na documentação apresentada pela Companhia, foi realizado o exame, discutido e deliberado favoravelmente para a proposição de abertura de procedimento administrativo junto à Comissão de Valores Mobiliários para apuração de responsabilidade de ex-administradores. Submetendo a proposta à votação, esta foi aprovada por unanimidade. Considerando que não existem outros assuntos a serem tratados, esgotada a pauta, o Presidente franqueou aos senhores acionistas o uso da palavra para quaisquer esclarecimentos ou comentários que julgassem necessários. Como ninguém mais desejou fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão da Assembleia Geral Extraordinária, solicitando a mim, Dagoberto Faria Gomes, secretário da reunião, que dela lavrasse ata circunstanciada que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa. Certifico que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais da Companhia. MARLON TOMAZETTE, Representante do Acionista Controlador Distrito Federal, JACQUES DE OLIVEIRA PENA, Conselho de Administração, DAGOBERTO FARIA GOMES, Secretário.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 23/05/2012, sob o número 20120307634

(ass.) Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 250, DE 30 DE MAIO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 7/2012 com a finalidade de apurar suposta conduta inadequada em serviço, desídia e faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Processo 276.000.535/2010.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso I, da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DODF do dia 2 de fevereiro de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 254, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 188/2011, proferido em 21 de maio de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Parcial apresentado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar a denúncia constante no PAD nº 188/2011, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 21.207 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

UG: 150.204 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PARA: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho: 18.451.6210.1766.6965 – Construção de Recintos para Animais no Jardim Zoológico – Candangolândia. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 635.100,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e cem reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário oriundo do Decreto nº 33.694, de 31/05/2012 (DODF nº 107, de 01/06/2012), destinado a custear despesas com aditivo a ser firmado ao Contrato nº 043/2010-SO, objeto do Processo nº 196.000.105/2008.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO
Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília
U. O Cedente

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para realizar estudo sócio-político e gerencial sobre as premissas necessárias para implementação do observatório da participação social, instância composta por representantes do GDF, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.616/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 31 DE MAIO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para realizar estudo sócio-político e gerencial sobre a participação social no Distrito Federal e propor diretrizes para a implementação do Sistema Distrital de Participação Social, sendo este um sistema público e de governança, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.617/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 31 DE MAIO DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para realizar estudo sócio-político e gerencial sobre as premissas necessárias para implementação do observatório da participação social, instância composta por representantes do GDF, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.618/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para desenvolver o detalhamento das demandas em tecnologia da informação oriunda da implementação do Sistema Distrital de Participação Social e do Portal da Participação Social no DF, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.619/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para realizar estudo sócio-político e gerencial sobre as premissas, funcionamento e as adequações necessárias para implantação de um Sistema Distrital de Participação Social e do Portal da Participação Social no GDF, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.620/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 Para: UO: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 UG: 110101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Plano de Trabalho: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	136005670	72.596,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para realizar estudo jurídico apontando as inovações e adequações legais e regulatórias necessárias a serem adotadas ao DF, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 360.000.621/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	PAULO TADEU
U.O Cedente	U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO
ADMINISTRATIVO Nº 4, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 361.001125/2008, 629390, FAESP – FACULDADES EUROBRASILEIRAS PARA EDUCAÇÃO PRIVADA S/A, 04244832000104; 361.001128/2008, 629654, FER-RAGENS GAMA COMERCIO LTDA ME, 05407881000183; 361.000014/2008, 478248, GS LABORATORIO DE MICOLOGIA SC LTDA, 03761184000109; 361.001358/2008, 631024, OTICA ESTILO LTDA – ME, 03254219000105; 361.000147/2008, 481921, CLINICA ODONTOLOGICA DRA CASSIA LTDA, 01699734000173; 361001512/2008, 632057, CONFIANCA EXTINTORES DE INCENDIO LTDA – EPP, 00853366000103; 361.001126/2008, 629448, TRANSMOTO COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME, 03612443000121; 361.000979/2008, 629088, ORUS CLÍNICA ODONTOLÓGICAS S/S, 00233776000151; 361.001129/2008, 629639, FOTOGRAFF PRODUÇÃO GRAFICA, SERVIÇOS E EDITORA EPP, 26468975000132; 361.001120/2008, 629609, FJ VEICULOS MULTIMARCAS LTDA, 07445959000180; 361.001135/2008, 629834, JOSE ILTON DA SILVA FERREIRA, 37053964000108; 361.003201/2008, 637564, J&F COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA ME, 07782234000187; 361.000025/2008, 474868, SORVETERIA E TORTERIA GELATOS LTDA – ME, 06090888000187; 361.008898/2008, 660874, I V RIBEIRO – ME, 04301863000150; 361.002887/2008, 635661, ROBERTO LEMOS GOMES ME, 05382855000148; 361.003798/2008, 637738, J.A SOUSA PAMONHARIA ME, 01353477000113; 361.001134/2008, 629863, ZÉLIA MARIA DIAS RODRIGUES, 25813080104; 361.006077/2008, 650743, FEZZUTI COMERCIO DE CALCADOS

LTDA – ME, 05806327000179; 361.009468/2008, 668173, ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA, 00943757000119; 361.004045/2008, 639508, E. C DA SILVA GALVÃO ME, 08179032000108; 361.003059/2009, 687272, ANTILDE DA SILVA SOUSA – ME, 040837380001-10; 361.011065/2008, 662456, DF COMERCIO DE VIDROS LTDA ME, 05206986000174; 361.000103/2009, 674278, VANESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA ME, 04897477000172; 361.000091/2009, 675853, DELFINO E FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, 07601663000100; 361.000653/2008, 627463, BLUE GARDENS COMERCIO LTDA EPP1, 03930937000154; 361.000146/2008, 481442, CAVALCANTI VEICULOS LTDA, 00985313000146; 361.000149/2008, 480704, CREDITO & CIA PROMOTORA DE EMPRESTIMOS LTDA, 05815829000166; 361.001513/2008, 632181, ANA LUCIA DE SANTANA AMORIM ME, 02856024000172; 361.001585/2008, 485713, ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO E PRIVADO DE ÁGUAS CLARAS, 06892039000147; 361.001121/2008, 629615, J&M COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA, 08661711000119; 361.000153/2008, 479053, ERMINO VIEIRA DOS SANTOS, 81029608172; 361.000397/2008, 366174, ALUIZIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, 29690927191; 361.001812/2008, 633342, MARIA DOS ANJOS CAETANA MOURA ME, 01575887000109; 361.001517/2008, 632313, AVILLA E MEDEIROS LTDA ME, 02365212000106; 361.001713/2008, 632546, EDNARDO SALES DA SILVA ME, 05886809000186; 361.002683/2009, 683702, BARATO X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA ME, 03052381000140; 361.002940/2008, 630877, WILSON TEIXEIRA DA SILVA ME, 05123621000186. Os motivos do indeferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO

Nº 28, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a : Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.001775/2011, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS CAMPO DO GUARÁ, TFE – 2010; 361.001512/2011, IGREJA JESUS VIVE, TFE – EVENTUAL – 2011; 361.000727/2011, ZELIA JANUARIO DA SILVA, TFE – 2009,2010 e 2011; 361.001471/2011, FEDERAÇÃO ESPIRITA BRASILEIRA, TEO – 2011; 361.001960/2011, IGREJA PENTECOSTAL CRISTO VIVE, TEO – 2011; 361.001517/2011, IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA, TEO – 2011; 361.000730/2011, ANTONIO PEREIRA FILHO, TFE – 2009; 361.001601/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO GAMA, TFE – 2011; 361.000767/2011, ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA, TFE – 2009 e 2010; 361.001052/2011, JOSE PAULINO DE LIMA, TFE – 2009,2010 e 2011; 361.001791/2011, IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE, TEO – 2011; 361.001602/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO GAMA, TEO – 2011. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO

Nº 29, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII, IX e XI, do art. 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados e, por conseguinte, declarar a exclusão dos respectivos créditos tributários, referentes a: Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.000730/2011, ANTONIO PEREIRA FILHO, TFE – 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001601/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO GAMA, TFE – 2012 e SUBSEQUENTES; 361.000767/2011, ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA, TFE – 2011 e 2012; 361.001052/2011, JOSE PAULINO DE LIMA, TFE – 2012; 361.001791/2011, IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE, TEO – 2011; 361.001602/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO GAMA, TEO – 2012 e SUBSEQUENTES; 361.004716/2010, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO PLANALTO CENTRAL, TFE – 2009 e 2010; 361.001837/2011, ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUSA, TFE – 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001055/2011, ADALGIZA MORAIS DO NASCIMENTO, TFE – 2012; 361.001962/2011, COMUNIDADE DE RENOVAÇÃO NO ESPIRITO SANTO, TFE – EVENTUAL – 2011. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO

Nº 30, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5.172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 369/2001, e, ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a : Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF e Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP , na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.000767/2011, ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA, TFLIF – 2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.001052/2011, JOSE PAULINO DE LIMA, TFLIF – 2006,2007 e 2008; 361.001300/2011, JOSÉ EUDES MEDEIROS DE ALENCAR, TFLIF – 2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.002839/2010, MARIA DO AMPARO ROCHA DA SILVA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.001464/2011, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR/DF, - TFLIF – 2004,2005 e 2006; 361.002835/2005, TECIDOS DOM BOSCO CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA, TFLIF – 2004 e 2005; 361.001509/2011, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TFUAP - 2008. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA-DGA Nº 9, DE 31 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I do art. 1º da Portaria-TCDF nº 55, de 14 de março de 2011 e na Lei-DF nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 9.283/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 1, de 12 de janeiro de 2012, de acordo com a Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ANEXO I DESPESA R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O		RE G	NATURE ZA	IDUSO	FONT E	DETALHAD O	TOTAL
02000/02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						
2884600019050 0013 REF. 000103	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	01	31.90.96	0	100	50.000,00	50.000,00
TOTAL							50.000,00

ANEXO II DESPESA R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O		RE G	NATURE ZA	IDUSO	FONT E	DETALHAD O	TOTAL
02000/02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						
2884600019050 0013 REF. 000103	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	01	31.90.92	0	100	50.000,00	50.000,00
TOTAL							50.000,00

SECRETARIA DAS SESSÕES**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4508**

Aos 17 dias de maio de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4507, de 15.05.2012.

O Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 129/2012-MPC/PG, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a alteração das férias do titular daquele gabinete para período de 02 a 20/07/2012, ficando o saldo remanescente para ser usufruído em data oportuna.

- Ofício nº 081/2011-GP-LCDF, do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado PATRÍCIO, no qual informa o envio de cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Pró-DF, em mídia eletrônica, conforme preceitua o art. 74, inciso I, do regimento interno daquela Casa.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Prestação de Contas Anual: Processo 16133/2010 - Despacho 315/2012. Pensão Militar: Processo 18152/2010 - Despacho 311/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 29612/2011 - Despacho 314/2012, Processo 32125/2011 - Despacho 313/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 23066/2005 - Despacho 316/2012, Processo 23345/2008 - Despacho 312/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 5878/2010 - Despacho 405/2012. Aposentadoria: Processo 37321/2011 - Despacho 400/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 37066/2007 - Despacho 393/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 43350/2005 - Despacho 396/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3474/2004 - Despacho 395/2012, Processo 43057/2009 - Despacho 392/2012. Contrato: Processo 3582/1994 - Despacho 398/2012. Licitação: Processo 8738/2012 - Despacho 404/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 8932/2012 - Despacho 403/2012. Representação: Processo 41160/2009 - Despacho 402/2012, Processo 33003/2010 - Despacho 399/2012, Processo 10339/2012 - Despacho 401/2012, Processo 10428/2012 - Despacho 397/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 28393/2007 - Despacho 394/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 17134/2011 - Despacho 336/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 3093/2004 - Despacho 345/2012. Consulta: Processo 10282/2012 - Despacho 338/2012. Licitação: Processo 12086/2011 - Despacho 339/2012, Processo 8746/2012 - Despacho 340/2012, Processo 8746/2012 - Despacho 341/2012, Processo 8746/2012 - Despacho 343/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 8916/2012 - Despacho 344/2012. Representação: Processo 23770/2011 - Despacho 342/2012.

JULGAMENTO**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 377/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.316/83; apenso o Processo GDF nº 30.006.947/00) - Pensão civil instituída por GERALDA MESSIAS DE CARVALHO-SSP/DF. - DECISÃO Nº 2.271/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 92/2009-GCMV; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que, adotando as medidas cabíveis para confiar o pagamento da pensão a um representante legal da Sra. Silvia Messias Pereira, corrija o atual valor do benefício, que deve ter como base de cálculo o Cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 1258/2011; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.984/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.561/83; apenso o Processo GDF nº 30.005.106/02) - Pensão civil instituída por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-SSP/DF. - DECISÃO Nº 2.272/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3579/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 19 - apenso/pensão, a fim de: a) considerar o enquadramento

funcional do ex-servidor no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II; b) observar os termos da Decisão nº 3055/2006, proferida no Processo nº 35463/2005; 2) sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 1258/2011, corrija o atual valor do benefício, que deve ter como base de cálculo o Cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental e sem eventual benesse de remuneração diferenciada para os antigos ocupantes da Categoria Agente de Portaria; 3) torne sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.000/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, atendendo a determinação desta Corte contida no item VIII, alínea “c”, da Decisão nº 28/2003, adotada no Processo nº 2.948/99, para apurar responsabilidades pelos prejuízos havidos em decorrência de recebimento indevido de remuneração por servidoras daquela pasta, cedidas a outros órgãos. - DECISÃO Nº 2.273/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 2.0206/11; b) do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, proferido nos autos da Ação Anulatória nº 2008.01.1.113524-7; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.996/06 (apenso o Processo GDF nº 112.000.515/07) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 702/2002, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP, exercício de 2005, cujo objeto é a prestação de serviços concernentes a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas e o desenvolvimento tecnológico e institucional. - DECISÃO Nº 2.274/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a diligência ordenada no item IV da Decisão nº 5.411/11, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 32.129/07 - Ofício nº 520/2007-PG, do Ministério Público junto à Corte, noticiando que o Plano Anual de Comunicação da TERRACAP, publicado em 17/07/2007, não atendia ao estatuído na Lei nº 3.184/2003, uma vez que não continha detalhamento das ações de comunicação a serem desenvolvidas no exercício. - DECISÃO Nº 2.275/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Augusto de Moraes Aguiar e Antônio Raimundo Gomes da Silva Filho, acostados às fls. 475/478 e 479/560, respectivamente, com fulcro no art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e dos arts. 188, inciso II, da alínea “a”, e 189 do RITCDF, conferindo-lhes efeito suspensivo em face das deliberações contidas no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 636/2012 e nos Acórdãos nºs 19 e 20/2012, no que diz respeito aos recorrentes; II. autorizar: a) a ciência dos recorrentes e da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap sobre o conhecimento dos recursos, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que eles ainda carecem de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.452/08 - Concorrência nº 01/2008, promovida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade administrativa, para a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal - CADF, destinado à utilização por órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes da estrutura do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.265/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.376/09 (apenso o Processo GDF nº 41.000.650/08) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado à instituição em decorrência da liberação de crédito para contas abertas de forma fraudulenta. - DECISÃO Nº 2.276/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 041.000.650/2008; II. com fulcro no art. 13, II, da LC 1/1994, ordenar a citação da senhora Carla Fernanda de Oliveira para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos, ou, se preferir, recolher aos cofres do Banco de Brasília S.A., o valor do débito atualizado de R\$ 294.269,07 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), que lhe fora imputado nos autos; III. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 12.364/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no pagamento de taxa de administração de 10% sobre o montante da folha de pagamento do Instituto Cultura e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do DF, nos anos de 2004 a 2007. - DECISÃO Nº 2.277/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências no sentido de remeter a esta Corte a tomada de contas especial objeto Processo nº 094.000.328/2008, com o pronunciamento estabelecido nos arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94; II. retornar os autos à SECONT, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17.595/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.556/09) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.278/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal o item VI-b da Decisão nº 4476/2011, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; II - determinar à Secretaria de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações acerca da efetivação dos recolhimentos referentes aos Processos

nºs 220.000.305/2001 e 220.000.144/2004; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 24.605/09 - Admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário. - DECISÃO Nº 2.279/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Amauri Pereira Neves, Camila Batista dos Santos Sousa, Dafry Tavera Parente, Danniell Eufrazio Gonçalves Ferreira, Eden Carlos Ribeiro Paiva de Melo, Flavio Silva de Andrade, Frederico Teixeira Barbosa, Gabriela Lopes Costa, Guilherme Gouvea Rodrigues, Jonathas Santos de Almeida, Jorge Andre Pontes Cabral, Jose Maciel Neto, Loan Nely Gonçalves Evangelista, Marcelo Pessoa de Souza Júnior, Matheus Gomes Oliveira, Rafael Pinheiro Lopes, Rafael Rodrigues Monteiro, Raíssa Tainara França, Raylan Dias Ribeiro e Wellington Ribeiro Portela; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.103/09 - Tomada de contas anual do Jardim Botânico de Brasília - JBB, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.280/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências no sentido de remeter a esta Corte a tomada de contas anual objeto Processo nº 040.001.287/2009, com o pronunciamento estabelecido nos arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94; II. retornar os autos à SECONT, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29.485/11 - Prestação de contas anual do Fundo do Transporte Público Coletivo do DF - FTPC/DF, relativa ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 2.281/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte as seguintes informações: a) número do processo instaurado com objetivo de albergar a prestação de contas anual - PCA do FTPC/DF, referente ao exercício de 2010; b) situação atual do referido processo; c) os motivos que ensejaram o descumprimento do prazo fixado no art. 150, § 1º, do RI/TCDF, uma vez que a omissão no dever de prestar contas poderá ensejar o seu julgamento irregular, nos termos do art. 167, inciso III, alínea “a”, da mesma norma; II - alertar a DFTRANS de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994 e de outras sanções cabíveis; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 34.381/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.619/10) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO-SES. - DECISÃO Nº 2.282/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retifique, na Ordem de Serviço nº 226, de 18.10.2010 (v. fl. 47 do Processo/SES nº 060.006.619/2010), o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO, a fim de: a) incluir em sua fundamentação o art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008 e o §5º do art. 18 do mesmo diploma legal; b) excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/2004 e o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/1990; 2) com observância do disposto nos artigos 1º da Lei nº 10.887/2004 e 46 da Lei Complementar nº 769/2008, corrija o cálculo dos proventos da servidora (v. fls.58/59 - apenso), que deverá levar em conta a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994, observando o reflexo dessa medida no abono provisório da concessão e no atual pagamento do benefício;3) torne sem efeito os documentos substituídos; II - determinar, ainda, o envio de cópia desta decisão a todas as jurisdicionadas deste Tribunal, para conhecimento, bem como para revisão, se necessário, do cálculo dos benefícios concedidos com amparo no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e/ou no art. 46 da Lei Complementar nº 769/2008 que estiverem em desacordo com o subitem 2 do item I, acima, alertando-as de que a verificação do cumprimento dessa determinação será vista em futuras auditorias.

PROCESSO Nº 944/12 (apenso o Processo TCDF nº 843/03) - Exame do Plano de Auditoria a ser realizada nas Administrações Regionais e Coordenadoria das Cidades, órgão integrante da Secretaria de Estado de Governo, com o propósito de verificar a aplicação da Lei Distrital nº 4.257/2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas. - DECISÃO Nº 2.283/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do levantamento preliminar de auditoria, bem como do PT I - Matriz de Planejamento às fls. 184/186 e dos documentos de fls. 10 a 165; II - autorizar: a) a realização da auditoria proposta, com o prazo de 70 dias úteis para sua execução; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.286/12 - Representação nº 06/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. - DECISÃO Nº 2.284/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da deliberação expedida no Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007236-8, que suspendeu liminarmente os efeitos da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, referendada pela Decisão nº 1449/2012; II. determinar o sobrestamento do processo

até o julgamento de mérito do referido MS; III. autorizar seja dado conhecimento da decisão à jurisdicionada e ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 7.421/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2012 - SEPLAN, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material para refeitórios (fogão industrial a gás, mesa para refeitório, pass-through aquecido e bebedouro elétrico), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital - DECISÃO Nº 2.264/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 127/2012 - SULIC/SEPLAN e anexos e 224/2012-GAB/SEDEST e anexos, encaminhados em atendimento às determinações constantes do item II, letras “a” e “b”, da Decisão nº 1520/2012; II. informar à Central de Licitações da Subsecretaria de Suprimentos da SEPLAN/DF e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - Sedest que o prosseguimento do certame de que trata o PE nº 128/2012 somente se mostra possível nas seguintes condições: a) exclusão dos itens 1 (fogões industriais) e 4 (bebedouros elétricos) do Edital do PE nº 128/2012-SULIC/SEPLAN; ou b) realização de nova estimativa de preços para os itens 1 e 4, a fim de comprovar a compatibilidade de preços com os de mercado, tendo por base as quantidades totais a serem adquiridas pelo GDF, no caso, 438 e 830 unidades, respectivamente, condicionado o prosseguimento do certame à ulterior análise e autorização deste Tribunal; III. autorizar o prosseguimento do certame no caso de se implementar a opção “a” do item anterior, devendo a documentação comprobatória ser enviada a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.594/92 (apensos os Processos TCDF nºs 5.702/92, 5.200/96, 1.812/02) - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio BRASMETRÔ, tendo por fim a implantação do Sistema Metroviário do Distrito Federal, contemplando a execução de obras, serviços e fornecimento de bens. - DECISÃO Nº 2.285/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos às fls. 5460/5471; b) do Ofício nº 25/2012 - PRE, de 06 de janeiro de 2012 (fls. 5472); c) do Termo Aditivo “Z-31” ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (fls. 5473/5474); II - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 857/2011; III - determinar: a) à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada acerca dos procedimentos adotados para o encerramento do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes, inclusive aquelas relativas à realização do procedimento de fiscalização e controle a que se reporta o “Parquet” no parágrafo 5º do Parecer nº 635/2012-MF.

PROCESSO Nº 4.344/93 (apenso o Processo GDF nº 30.012.198/92) - Revisões dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 2.286/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 579/2008; b) legal, para fins de registro, a 1ª revisão de proventos (ato publicado no DODF de 03.03.1993, retificado por atos publicados nos DODFs de 05.10.2000 e de 13.05.2005), com a ressalva de praxe no tocante à aferição de regularidade do aspecto financeiro dos respectivos proventos; II - converter o feito em nova diligência no tocante à 2ª revisão de proventos, a fim de que a Secretaria de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias e em conformidade com o entendimento sufragado na Decisão nº 3.582/2008: a) retifique a Ordem de Serviço nº 39, de 27.03.2008 (fls. 299/300-Proc. nº 30.012.198/1992), apenas para excluir a expressão “e ainda, para considerar a sua vigência a contar de 30.03.2006”; b) elabore correspondente abono provisório, com vigência a contar de 31.03.2004, em substituição ao de fl. 351 do sobredito feito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 351/97 (apenso o Processo GDF nº 73.002.120/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 2.287/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.708/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF que observe a decisão final transitada em julgado referente ao RE 576114 - STF, que negou seguimento ao recurso manejado pelo Distrito Federal, prevalecendo-se a manutenção da percepção das “Horas Extras Incorporadas”, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 193/02 - Auditoria relativa às obras de construção da nova sede Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. - DECISÃO Nº 2.288/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte em face do item II, alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “h” e “k”, da Decisão nº 7.762/2009, para, na parte provida, alterar a deliberação plenária recorrida nos seguintes pontos: “II - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativas apresentadas: a) pelo Senhor JORGE AFONSO ARGELLO, fls. 1085/1093 do volume VI dos autos, com relação ao item III da Decisão nº 3.462/2005, aplicando-lhe, por via de consequência, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento às disposições dos artigos 167, incisos I, II e § 1º da Constituição Federal; 151, incisos I, II e § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 7º, inciso III, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, quando da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2001; b) pelo Senhor BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO, fls. 1114/1118 do volume VI, quanto aos itens IV e V da Decisão 3.462/2005, aplicando-lhe, por via de consequência, com fulcro no artigo 57, inciso II e VII da Lei Complementar nº

01/1994, multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao descumprimento às disposições dos artigos 167, incisos I, II e § 1º, da Constituição Federal; 151, incisos I, II e § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e 16, incisos, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2001; (...) f) pelo Senhor ELMAR LUIZ KOENIGKAN em relação ao item XVI, alínea iii, da Decisão n.º 3.462/2005, aplicando-lhe, por via de consequência, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter sido considerado responsável neste processo pelo início das obras da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal sem o respectivo Alvará de Construção, o que contraria o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei local n.º 2.105/1998; g) pelos Senhores GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA e ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL, fls. 01/100 do Anexo X dos autos, em face do que foi decidido na alínea “a” do item III da Decisão n.º 1.984/2007, aplicando-lhes, por via de consequência e individualmente, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo fato de firmarem, às fls. 141 do Processo n.º 001.001.062/2001 - CLDF, declaração em desacordo com o disposto no artigo 16, § 1º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; h) pelos Senhores ELMAR LUIZ KOENIGKAN, CLARINDO C. DA ROCHA e ALDO AVIANNI FILHO, fls. 102/210 do Anexo X, em face do que foi decidido na alínea “b” do item III da Decisão n.º 1.984/2007, aplicando-lhes, por via de consequência e individualmente, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do que prescreve o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, ante a ausência da Tabela de Composição de Custos Unitários referente à obra de construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal; k) pelo Senhor JOSÉ WASHINGTON DE CARVALHO NOVAES, fls. 101 do Anexo X dos autos, em face do que foi decidido na alínea “c” do item II da Decisão n.º 1.984/2007, aplicando-lhe, por via de consequência, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do que prescreve o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, ante a ausência da Tabela de Composição de Custos Unitários referente à obra de construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (...) V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.” Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 107/05 (apenso o Processo TCDF n.º 3.667/86; apenso o Processo GDF n.º 53.001.272/04) - Pensão militar instituída por GILSON DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.289/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pela Decisão n.º 6.479/2008; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar o item 2 da Portaria de 25 de outubro de 2004, publicada no DODF de 28.10.2004 (fl. 29 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), consignando que cabe a cada beneficiária (NILZA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA, JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA e GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, respectivamente, viúva e filhas maiores de outro leito do extinto militar) 1/3 (um terço) da concessão, a contar de 1º.09.2004 (data do óbito do ex-militar), com fulcro nos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 10.556/2002), 37, “caput” e inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei n.º 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 30/32 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004, destinando 1/3 (um terço) do benefício para cada beneficiária (NILZA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA, JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA e GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, a contar de 1º.09.2004 (data do óbito do instituidor); c) retificar a Portaria de 10 de maio de 2005, publicada no DODF de 16.05.2005 (fl. 48 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), com o propósito de registrar que: c.1) em decorrência da morte da pensionista NILZA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA, viúva do extinto militar, o valor de sua participação é revertido a JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA e GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, beneficiárias remanescentes, que passam a perceber, cada uma, 50% (cinquenta por cento) da pensão militar instituída por seu genitor, a contar de 16.03.2005 (data do óbito da viúva), nos termos do artigo 50 (in fine) da Lei n.º 10.486/2002; c.2) a inclusão de CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA, também filha maior de outro leito do ex-militar, é efetivada por meio de REVISÃO da Portaria de 25 de outubro de 2004, publicada no DODF de 28.10.2004, a contar de 30.03.2005 (data do seu requerimento: fl. 43 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), na proporção de 1/3 (um terço) do benefício, a mesma que passam a perceber individualmente as filhas habilitadas anteriormente JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA e GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 10.556/2002), 37, “caput”, 39, § 1º, e 53 da Lei n.º 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) elaborar dois novos títulos de pensão: d.1) o primeiro, em substituição aos títulos de fls. 50/52 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004, destinando 50% (cinquenta por cento) para cada pensionista: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA e GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, a contar de 16.03.2005 (data do falecimento da Sra. NILZA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA); d.2) o segundo, destinado 1/3 (um terço) para cada beneficiária: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA e CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA, a contar de 30.03.2005 (data do requerimento da filha CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA); e) retificar a Portaria de 18 de julho de 2007, publicada no DODF de 27.07.2007 (fl. 100 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), para registrar que a inclusão da Sra. VICENTINA MACHADO e de CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA, respectivamente, companheira e filha maior também de outro leito do instituidor, deu-se por meio de REVISÃO

da Portaria de 10 de maio de 2005, publicada no DODF de 16.05.2005, também nos termos dos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 10.556/2002), 37, “caput”, 39, § 1º, e 53 da Lei n.º 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar, respectivamente, de: e.1) 14.04.2005 (data da peça de fl. 56 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), na proporção de 1/4 (um quarto) do benefício pensional para a interessada, Sra. VICENTINA MACHADO; a mesma que passa a perceber cada pensionista anterior: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA e CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA; e.2) 03.07.2007 (data do requerimento da filha CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA: fl. 89 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004), na proporção de 1/5 (um quinto) da pensão militar para a interessada CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA, a mesma que, individualmente, passaram a perceber as pensionistas JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA e VICENTINA MACHADO; f) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos títulos de fls. 104/107 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004, destinando a concessão nas seguintes proporções: f.1) 1/4 (um quarto) para cada beneficiária: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, VICENTINA MACHADO e CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA, a contar de 14.04.2005 (ata da peça de fl. 56 do Processo CBMDF n.º 53.001.272/2004); f.2) 1/5 (um quinto) para cada uma das seguintes favorecidas: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, VICENTINA MACHADO, CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA e CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA, a contar de 03.07.2007 (data do requerimento da filha CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA); g) alterar, no sistema SIAPE, a participação individual das pensionistas JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELLE MACHADO DE OLIVEIRA, VICENTINA MACHADO, CÁTIA REGINA DE OLIVEIRA e CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA para 1/5 (um quinto); h) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6.257/05 - Estudo sobre a viabilidade da criação de uma unidade técnica especializada para examinar recursos impetrados contra decisões do TCDF. - DECISÃO Nº 2.290/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11.180/07 (apenso o Processo TCDF n.º 11.172/07; apenso o Processo GDF n.º 54.001.146/03) - Revisão da pensão militar instituída por GERALDO MANOEL DA PAZ-PMDF. - DECISÃO Nº 2.291/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprida a Decisão n.º 2.274/2011; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) editar ato tornando sem efeito a Portaria DIPC n.º 553, de 26.09.2011, publicada no DODF de 21.10.2011 (fls. 128/129 do Processo PMDF n.º 54.001.146/2003); b) tornar sem efeito o título de pensão de fl. 130 do Processo PMDF n.º 54.001.146/2003; c) em reiteração às disposições da Decisão n.º 2.274/2011: c.1) retificar o ato de fl. 93 do Processo PMDF n.º 54.001.146/2003, com a finalidade de: c.1.1) incluir, na fundamentação legal da revisão, o artigo 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n.º 10.556/2002), da Lei n.º 10.486/2002; c.1.2) substituir a expressão: reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por: reformado com proventos calculados com base no soldo integral de sua graduação; c.2) tornar sem efeito o ato de fl. 110 do Processo PMDF n.º 54.001.146/2003; c.3) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 111/115 do Processo PMDF n.º 54.001.146/2003, apurando os proventos pensionais com base no soldo integral de Cabo PM; c.4) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.563/07 (apenso o Processo GDF n.º 390.000.554/07) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato n.º 5/2000, firmado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e a Construtora Borges Teixeira Ltda., para construção de 11 unidades habitacionais no Projeto Vila Tecnológica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.292/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 200 e da documentação que o acompanha (fls. 201/205); II - conceder à Senhora FLÁVIA CRISTINA LEÃO DE MORAES BORGES, representante legal da empresa Construtora BORGES TEIXEIRA Ltda., a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 08.05.2012, para apresentação das alegações de defesa que tiver em face da citação ordenada nos termos da Decisão n.º 648/2012; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas do Tribunal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.350/09 - Acompanhamento, solicitado pelo Ministério Público junto a esta Corte, do processo de desapropriação autorizada pelo Decreto n.º 29.754, de 24 de novembro de 2008, das benfeitorias existentes na área utilizada pelo COER - Centro de Orientação e Educação Rural, atualmente sob a posse do Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na Área Isolada nº 01, em Sobradinho II, conforme definido nos Processos n.ºs 073.003.199/1984 e 111.002.815/2007. - DECISÃO Nº 2.293/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 429/439 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - aplicar, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Senhores ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS, MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA REIS, VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor dessa penalidade aos cofres do Distrito Federal; III - autorizar a Unidade Técnica a acompanhar o processo de retomada do imóvel pela TERRACAP, com vista à instauração de tomada de contas especial para apurar o débito correspondente ao prejuízo pelo pagamento integral da indenização sem o abatimento

do custo da remoção dos ocupantes irregulares; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.220/09 - Representação, formulada por cidadão, dando conhecimento ao Tribunal de possíveis irregularidades na Concorrência CLDF nº 03/09, destinada à contratação de serviços de monitoramento de matérias jornalísticas veiculadas diariamente nas mídias impressa, web, rádio e televisão, com acesso às notícias via internet e entregas diárias de encadernações, CDs e DVDs. - DECISÃO Nº 2.294/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 51/12 e 63/12 - SEACOMP, fls. 297/298 e 321/323, respectivamente; II - conhecer do pedido de reexame de fls. 301/319, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da LC nº 1/1994, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 489/2012, bem como ao Acórdão nº 11/2012, disso dando ciência ao recorrente; III - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; IV - reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 489/11; V - autorizar a audiência do senhor indicado no § 5º da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela reincidência no descumprimento da diligência contida no item II, alínea "d", da Decisão nº 1.177/10, reiterada pela Decisão nº 489/2011, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar nº 1/94; VI - determinar a devolução do feito à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito dos recursos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.433/10 (apenso o Processo GDF nº 480.000.003/10) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no item IV da Decisão nº 121/2009, para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SES nº 8, de 21.6.2005. - DECISÃO Nº 2.295/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, bem como da instrução de fls. 75/84 e do parecer de fls. 87/88; II - determinar o retorno do Processo nº 480.000.003/2010 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para que apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a real diferença de estoque físico do almoxarifado e farmácia e os valores dos registros contábeis, apurada nos exercícios de 2003 a 2005, demonstrando de forma consistente os valores dos medicamentos que efetivamente foram entregues à Secretaria de Estado de Saúde, com a indicação dos responsáveis pelas divergências encontradas; III - autorizar: a) o fornecimento de cópia desta decisão, da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de tomada de contas especial; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.809/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.386/05; apenso o Processo GDF nº 40.005.002/09) - Pensão civil instituída por LEONOR ROMUALDO DA SILVA E OLIVEIRA-SEF - DECISÃO Nº 2.296/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do DF para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010).

PROCESSO Nº 32.929/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.025/07) - Aposentadoria de LÚCIA DE FATIMA NOGUEIRA QUEIROS-SE. - DECISÃO Nº 2.297/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 266/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - recomendar à jurisdicionada que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese da decisão exarada nos autos da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT assim o indicar, o que será objeto de futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.200/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.092/10) - Pensão civil instituída por DIONÍSIO XAVIER DO BONFIM-SEF - DECISÃO Nº 2.298/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do DF para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010).

PROCESSO Nº 11.004/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.099/10) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DINIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2.299/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da apreciação do mérito da concessão; II - ter por cumpridas as medidas determinadas por meio da Decisão TCDF nº 482/2012; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.425/12 - Contratações para o emprego de Advogado; Arquiteto; Engenheiro, especialidades: Elétrica/Eletrotécnica e Mecânica; Médico do Trabalho e Telefonista, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25.03.2009. - DECISÃO Nº 2.300/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes contratações nos empregos abaixo indicados, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRÔ/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25.03.2009: ADOGADO I: Luciana Caixeta Ganim, Luciana Lima Rocha dos Santos; ARQUITETO I: Fernanda Silva Gomes, Luciana de Castro Naves, Maria Ottilia Bertazi Viana, Paula Ferri Paixão, Paula Pinto Falcão, Tassiana Cristina Casagrande; ENGENHEIRO I: Especialidade Elétrica/Eletrotécnica: Euvaldo Marques Lessa Filho, João Paulo Silveira dos Santos, Luiz Eduardo Mendes, Ronaldo Jorge Ferreira Machado, Especialidade: Mecânica: Claudia Cristina Barbosa dos Santos, Marcos Felipe Cardoso Barboza, Roberto Giuliani, Thiago Valente de Queiroz Rosa; MÉDICO DO TRABALHO I: Monica Maria Lebedeff e Rocha Mota; TELEFONISTA: Dayana de Medeiros Lima e Marta Silvia de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.049/12 - Admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito, da Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DETRAN (DODF de 17/11/2008). - DECISÃO Nº 2.301/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Auxiliar de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DETRAN (DODF de 17/11/2008): Adriana da Conceição Figueiredo, Alceu Dourado da Costa, Aldo César Vieira Pereira, Alexandre Alves Medeiros, Ana Carina Pereira da Silva, Carlos Tadeu Moreira Saldanha, Danilo de Assis Medeiros da Costa, Evelin Ferreira de Oliveira Bernardes, Franciele Rodrigues Pereira Lima, Gabriela Barbosa Ferreira, Graziella da Silva Lima, Grazielle Alves de Queiroz Gomes, Henrique Cossão de Souza e Juliana Flávia de Oliveira; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7.359/12 - Admissões no cargo de Técnico de Transportes Urbanos, da Carreira Atividades em Transportes Urbanos, especialidade Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DFTRANS (DODF de 31/1/2008). - DECISÃO Nº 2.302/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Transportes Urbanos, especialidade Agente Administrativo, da Carreira Atividades em Transporte Urbano, do Quadro de Pessoal da DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DFTRANS (DODF de 31/1/2008): Aleixandre de Oliveira Rodrigues, Andreza Goncalves Ferreira, Clébio Correia Vasconcelos Junior, Eder Santana Oliveira, Eli Jose Batista Junior, Fernanda Costa Bernardes, Frederico Castro Martins, Gabriel Fialho Netto Santos, Hugo Estefanio Silva, Jefferson Filgueira Bernardino, Jose Eduardo Esmeraldo de Oliveira, Katia Isabel dos Santos e Luiz Roberto Madureira Leonel, Marcel Carvalho de Souza, Marco Antonio Ferron Alonso, Naiana Magalhães Coelho, Paloma da Costa e Silva Carvalho Gameiro, Sueli Lima Silvestre e Vania Pinto Oliveira; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9.793/12 - Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 59/2012-SES, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por finalidade a aquisição de diversos medicamentos. - DECISÃO Nº 2.270/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2012 - SES e de seus anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao pregoeiro responsável pelo certame regulado por esse diploma editalício que, para efeito do disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, atente para que a adjudicação do item 01 do Pregão Eletrônico em referência somente ocorra depois de comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, inclusive outros preços registrados por entes públicos para aquisições de natureza semelhante, devendo encaminhar a este Tribunal documento comprovando o atendimento desta diligência; III - autorizar a devolução dos autos à sua origem, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.940/89 (apenso o Processo TCDF nº 2.916/78; anexo o Processo GDF nº 54.003.136/89) - Reversão da pensão militar instituída por ELSON RANGEL-PMDF. - DECISÃO Nº 2.303/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 1.457/01 (apenso o Processo TCDF nº 213/03) - Representação da empresa AWA Construções e Montagens Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 10/01-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, para concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, em cemitérios do DF administrados pela Secretaria de Estado de Ação Social - SAS. - DECISÃO Nº 2.304/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou a remessa dos autos ao Gabinete do

Conselheiro Manoel de Andrade, relator do Processo nº 21.440/08, para se manifestar quanto à proposta de apensação dos autos àquele processo, para tratamento da matéria em conjunto, tendo em conta a conexão existente entre o objeto ora em tela, representação interposta pela empresa AWA - Construções e Montagens Ltda. contra o Edital de Concorrência nº 10/01 - Novacap, destinado à concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, em cemitérios no Distrito Federal, e o objeto daqueles autos, auditoria solicitada, mediante o Ofício nº 54/08, pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Cemitérios, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. PROCESSO Nº 13.770/05 (apensos os Processos GDF nºs 98.000.835/05, 98.000.906/05, 98.001.533/05) - Prestação de contas anual dos administradores da DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal -, incluso o Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTCP/DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.305/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 218/11 (fls. 563/572); b) do Parecer nº 75/12 - DA (fls. 575/584); II. no mérito, negar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Cristiano Dalton Mendes Tavares, Mauro Costa Mendes Cateb e Miguel Ramirez Sosa, em face da Decisão nº 6.324/10 e do Acórdão nº 237/10, mantendo-os em seus estritos termos; III. em consequência, dar conhecimento desta decisão aos recorrentes, cientificando-os acerca da necessidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem as multas que lhes foram impostas pelo Acórdão nº 237/10, no valor de R\$ 6.649,09; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 3.785/08 - Acompanhamento dos descontos em folha de pagamentos relativos às determinações do Tribunal, no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.306/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Acórdão nº 415.880 (fls. 262/269) proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, no âmbito do Processo nº 2008.01.1.158849-8 APC; b) da Informação nº 047/2012 (fls. 270/273); c) do Parecer nº 497/2012-DA (fls. 276/277); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, determinando a realização de procedimento fiscalizatório para verificação das medidas adotadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em face do deliberado no Processo judicial nº 2008.01.1.158849-8. PROCESSO Nº 36.374/08 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF, tendo por escopo a verificação da situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal, consoante demandado pelo Parquet na Representação nº 45/2008-CF (fls. 01/03) e deliberado na Decisão nº 859/09, de 03.03.09. - DECISÃO Nº 2.268/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 472/542; b) da Informação nº 03/2012-3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 546/547), do Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal (fls. 548/593) e da Matriz de Achados (fls. 543/544); c) do Parecer nº 468/2012-CF (fls. 595/598-v); II. considerar atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5.662/11; III. determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) conclua os trabalhos referentes à identificação das transferências realizadas com base nos arts. 13 e 16 da Lei nº 4.056/07, declarados inconstitucionais no âmbito da ADI nº 2009.00.2.000513-7 (com trânsito em julgado), e aos respectivos cancelamentos das permissões em situação irregular; b) ultime as providências que objetivam a substituição dos veículos com mais de 8 (oito) anos de uso, para atendimento do disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 4.056/07; c) conclua os trabalhos iniciados pelo Grupo de Estudos instituído pela Portaria ST nº 36/11, considerando o atual índice de táxis por habitante no Distrito Federal, bem como uma base de dados atualizada sobre a demanda de viagens de táxi no DF; d) adote as medidas cabíveis com vistas à deflagração de procedimento licitatório para seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para delegação, mediante permissão, da exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros e Bens (táxi), em obediência ao disposto no art. 175 da CF 1988, c/c o art. 186 da LODF, a fim de sanear as permissões de táxis que se encontram de forma irregular e de atender à demanda atualmente reprimida no Distrito Federal; e) conclua os trabalhos do Grupo destinado a efetuar o levantamento das necessidades operacionais para a implantação do Sistema de Informação Cadastral e proceda a apurações periódicas da qualidade desse sistema, por meio do controle interno do Órgão; f) observe o item 2.2 do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.017/09, no sentido de autuar processos específicos para cada uma das permissões, avaliando o custo/benefício das medidas seguintes, para implementação da mais benéfica à Secretaria: 1) autuação de processos individuais físicos para cada uma das permissões, visando controlar os procedimentos e fatos que a elas se referem; 2) agilização da criação de processos eletrônicos visando à manutenção, em meio digital, dos documentos necessários ao controle das informações referentes a cada permissão; g) encaminhe ao Tribunal informações substanciadas que comprovem o atendimento das diligências determinadas; IV. dar ciência desta decisão à representante; V. autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria de Regularidade (fls. 548/593), da Matriz de Achados (fls. 543/544), do Parecer nº 468/2012-CF (fls. 595/598-v), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal-ST/DF, à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. PROCESSO Nº 36.757/08 - Edital nº 1/08 (publicado no DODF de 17.11.08), referente concurso público para os cargos de Analista de Trânsito e Auxiliar de Trânsito do Departamento de Trânsito

do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.307/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 149 a 158; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.567/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.551/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.308/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos e documentos anexos enviados pela Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, por meio do Ofício nº 787/2011/GAB-RAXXI (fls. 140/171), em atenção às Decisões nºs 556/11 e 4.104/11; b) das Informações nºs 70/11 - 3ª ICE (fls. 135/136) e 16/12 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 174/185); c) do Parecer nº 514/2012 - DA (fls. 186/190); II. considerar satisfatório o cumprimento da diligência constante do item II da Decisão nº 556/11, reiterada pela Decisão nº 4.104/11, relevando, em caráter excepcional, o atraso observado pela Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI para atendimento da aludida determinação plenária; III. com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional do Riacho Fundo II, relativas ao exercício financeiro de 2008, relacionados a seguir: a) Walderez Dantas de Souza (Diretor de Administração Geral - Substituto, no período de 11.02 a 25.02.08); b) Ricardo de Araújo Barbosa (Diretor de Administração Geral - Substituto, no período de 1º.07 a 15.07.08); c) Maria de Fátima Crispim (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituta, no período de 30.06 a 29.07.08); IV. com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Riacho Fundo II, relativas ao exercício financeiro de 2008, relacionados a seguir, em função das falhas apontadas nos subitens 1.1.1.7 - Ausência de registro e acompanhamento contábeis de contratos, 1.1.1.9.1 - Falta de controle referente aos direitos a receber de permissionários, 1.2 - Ausência de controle de registro de convênio, 2.2.1.1 - Pagamento de despesa com obra sem atesto e relatório de acompanhamento, 2.2.1.3 - Falhas na realização de evento cultural por inexigibilidade e 2.1.1.4 - Falta de relatório de acompanhamento referente a contrato de limpeza, conservação e vigilância, do Relatório de Auditoria nº 02/2010-DIRAG/CONT (fls. 202/225 do Processo nº 040.001.551/09): a) Célio Cintra (Administrador Regional, no período de 01.01 a 31.12.08); b) Luiz Carlos Vieira (Diretor de Administração Geral, no período de 01.01 a 10.02, 26.02 a 30.06 e 16.07 a 31.12.08); V. com esteio no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas da agente de material da Administração Regional do Riacho Fundo II, relativas ao exercício financeiro de 2008, relacionada a seguir, em decorrência da falha apontada no subitem 5.1.1 - Inspeção Física e da documentação em arquivo, do Relatório de Auditoria nº 02/2010-DIRAG/CONT (fls. 202/225 do Processo nº 040.001.551/2009): a) Sarah Elizabeth Cabral Gualberto Fernandes (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 01.01 a 29.06 e 30.07 a 31.12.08); VI. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em exame, os servidores anteriormente nominados; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. determinar aos dirigentes da RA XXI que: a) na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; b) doravante, implantem um efetivo controle de suas receitas, bem como utilizem a conta contábil nº 11.219.25.00 - Permissionários a Receber, do Sistema de Gestão Governamental do Distrito Federal - Siggo/DF, para registrar e acompanhar os contratos de permissão de uso de área pública; c) cumpram as disposições do art. 44 do Decreto nº 32.598, de 15.12.10, bem como providencie, nos contratos relativos a obras, os respectivos relatórios de acompanhamento/diários de obras, os quais deverão registrar todas as ocorrências relativas à execução dos ajustes, atendendo ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93; d) atemem para as disposições da Portaria SEG nº 11/10, bem como as orientações constantes do Parecer nº 393/08 PROCAD/PGDF; IX. autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.001.551/2009 à Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1.037/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.313/10) - Aposentadoria de ZILDA MARIA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 2.309/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a observar os termos da decisão da ADI 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1612/03.

PROCESSO Nº 2.580/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.720/10) - Aposentadoria de ELVIS PORTELA MOITA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.310/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.200/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 3.650/11 (apenso o Processo GDF nº 90.000.075/10) - Aposentadoria de DALILA TEODORO GONÇALVES-ST. - DECISÃO Nº 2.311/12.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 829/12 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.137/11 - Autos constituídos em atenção ao deliberado pela Corte de Contas no item III da Decisão nº 2.683/11, de 09.06.11, tendo por finalidade o exame de mérito do pedido de reexame de fls. 1.532/1.549 carreados aos autos do Processo nº 26.530/08, que cuidava do exame da Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da Torre de TV Digital. - DECISÃO Nº 2.312/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 16/2012 - 3ª ICE/Acomp (fls. 85/89); b) do Parecer nº 574/2012-MF (fls. 98/99); II. negar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame interposto conjuntamente pelos Srs. José Luis Aboriham Gonçalves e Luiz Henrique Freire Duarte, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, restabelecendo os efeitos da Decisão nº 1.171/11 e do Acórdão nº 42/11; III. dar ciência desta decisão aos interessados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. PROCESSO Nº 22.626/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.325/09) - Pensão militar instituída por PAULO ROBERTO MORAES DUARTE-PMDF. - DECISÃO Nº 2.313/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 97/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 22.855/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.284/08) - Aposentadoria de ORLANDO DELMIRO DE BARROS-SC. - DECISÃO Nº 2.314/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.656/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.261/95) - Reforma de JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.315/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 199/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. PROCESSO Nº 34.349/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.137/11) - Aposentadoria de MARILEA LARCHER-SES. - DECISÃO Nº 2.316/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal adote as seguintes providências: I - juntar aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo na SES/DF (Auxiliar de Enfermagem - 40h semanais) com outro no Ministério da Saúde também de Auxiliar de Enfermagem (40h semanais), verificada em consulta ao Sistema Integrado de Recursos Humanos da área Federal - SIAPE e ao Site do TCU, onde constem os horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora em cada um dos vínculos ao longo do tempo até a data da aposentação, bem como se o tempo averbado não foi utilizado em outro vínculo; II - anexar a certidão referente ao tempo prestado ao Corpo de Bombeiros do DF, expedida pelo setor competente daquela Corporação; III - caso não atendido o item II, desconsiderar o tempo prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do DF para fins de adicional de tempo de serviço, elaborando novos Demonstrativos de Tempo de Serviço e Abono Provisório, ajustando o seu valor ao percentual de 27%, com reflexos no pagamento da servidora.

PROCESSO Nº 35.329/11 - Auditoria de Regularidade realizada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag, tendo por objetivo verificar possíveis irregularidades na execução e contabilização de despesas orçamentárias de competência do exercício de 2011, como subsídio ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2011. - DECISÃO Nº 2.317/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 06/2012 - Segef/Semag (fl. 20); b) do Relatório de Auditoria nº 5.3.001.12 (fls. 21/43), tendo por objeto a verificação de regularidade na contabilização de despesas no exercício de 2011; II. reiterar os termos contidos no item III "a" da Decisão nº 2.768/11, no sentido de alertar o Governador do Distrito Federal e os Secretários de Fazenda e de Planejamento e Orçamento do DF para que, nas regulamentações afetas à execução orçamentária, financeira e contábil referentes aos exercícios de 2012 e seguintes, evitem editar normas que impeçam a contabilização (empenho e inscrição em Restos a Pagar) de despesas da competência do exercício, a exemplo da disposição contida no Decreto nº 33.478/12, para que não haja transposição de despesas para o exercício subsequente; III. determinar às Secretarias de Educação, de Saúde, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento que adotem as medidas necessárias voltadas à previsão e manutenção de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais em valores suficientes para que as despesas de pessoal das áreas de educação e de saúde sejam custeadas, complementarmente, com recursos do Tesouro local, e empenhadas dentro do seu respectivo exercício de competência; IV. relevar o descumprimento do art. 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00),

para fins do disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Resolução do Senado Federal nº 43/01 em relação à constatação da realização de despesas com bens e serviços (R\$ 11,6 milhões) em valores superiores aos respectivos créditos orçamentários autorizados em 2011 em duas das unidades gestoras (FAP/DF e DFTrans) integrantes da amostra, em razão da baixa materialidade do achado (0,3%) quando comparado ao total de despesas de bens e serviços executado no exercício de 2011 (R\$ 3,7 bilhões); V. dar conhecimento às Secretarias de Contas, de Acompanhamento, de Auditoria e de Fiscalização de Pessoal dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 5.3.001.12, para as providências pertinentes, inclusive no que tange à verificação do impacto das irregularidades apontadas, quando do exame das contas anuais de cada um dos responsáveis; VI. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 36.546/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.806/11) - Aposentadoria de NERI MENEZES PAIM JUNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 2.318/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.976/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.518/08) - Aposentadoria de MARCOS ANTONIO DE ASSIS ESTEVES-SE. - DECISÃO Nº 2.319/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 871/12 - Representação, com pedido de liminar, da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. acerca da desclassificação de sua proposta na Dispensa de Licitação nº 118/2011, em razão de falhas ocorridas em contratação anterior, apesar de ter apresentado o menor preço. - DECISÃO Nº 2.266/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 117/120, por meio do qual o representante legal da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. suscita eventual demora da SES/DF em dar efetivo cumprimento ao deliberado no item III da Decisão nº 776/12; b) da Informação nº 62/12 - SEACOMP (fls. 121/122); II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos ao TCDF acerca das medidas adotadas para dar efetivo cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 776/12, informando, ainda, em face das impropriedades constatadas por esta Corte de Contas na prestação dos serviços de fornecimento de alimentação a pacientes e servidores do Hospital Regional de Santa Maria, sem cobertura contratual, de que forma e por intermédio de que empresa os aludidos serviços estão sendo prestados; III. dar ciência ao representante legal da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. do teor desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 3.965/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.711/98) - Reforma de HELBERTO GONÇALVES MOTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.320/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.936/12 - Edital da Concorrência nº 001/2012, lançada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, tendo por objeto a construção (obras civis e equipamentos) da Estação de Tratamento de Água Corumbá (ETA Corumbá), em Valparaíso de Goiás - GO. - DECISÃO Nº 2.269/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 01/2012 - Caesb e de seus anexos (Anexos I e II dos autos); b) da Lista de Verificação (fls. 12/15) e da Nota Técnica nº 13/12 - NFO (fls. 30/38); c) da Informação nº 097/2012 (fls. 39/49); d) do aviso de suspensão do certame, noticiado pela jurisdição, em seu sítio eletrônico; e) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno desta Corte, que suspenda cautelarmente a Concorrência nº 01/2012, até ulterior deliberação plenária, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as ações corretivas cabíveis ou apresentar as justificativas que julgar pertinentes acerca das impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 13/12 - NFO; III. alertar a Caesb quanto à necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de publicação no DODF do aviso de suspensão da Concorrência nº 01/2012; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Nota Técnica nº 13/12 - NFO, da Informação nº 097/2012, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Caesb, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 9.661/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 01/11, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública de educação em Sobradinho e Planaltina. - DECISÃO Nº 2.267/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2011 e de seus anexos (fls. 05/38 e fl. 40), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública de educação em Sobradinho e Planaltina, bem como da cópia do Processo nº 080.008.962/2010 - Anexo I; b) da Informação nº 95/12 (43/46); II. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO

RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 29.454/07 (apenso o Processo GDF nº 150.001.499/04) - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidade na prestação de contas do Contrato nº 307/2004, referente ao projeto “V Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília/2004”. - DECISÃO Nº 2.321/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular, na forma do art. 13, inciso I da Resolução nº 102/98, o encerramento das contas especiais em virtude do ressarcimento integral e atualizado do prejuízo apurado no processo (R\$ 38.650,13); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.810/08 - Prestação de contas anual dos Administradores da CEB Lajeado S.A, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.322/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, em face do inciso II da Decisão nº 1.115/12 e do Acórdão nº 44/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Presidente em exercício Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.665/08 - Contrato Emergencial celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP-DF) e o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar (Programa Providência), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 2.323/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do pedido de parcelamento formulado pela responsável, Srª. Maria Amélia Teles (fls. 238), para indeferi-lo, uma vez que se encontram concluídas no Tribunal todas as fases processuais dos autos; II. informar à requerente que a documentação necessária à cobrança judicial do débito (R\$ 1.253,60), constante do Acórdão nº 100/2010 deste Tribunal, já se encontra no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na qual o parcelamento de créditos desta natureza é disciplinado pela Lei Complementar nº 833/2011; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.235/09 (apenso o Processo GDF nº 290.000.095/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 01/2005, firmado entre a jurisdicionada e a Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto, para a realização da VIII Semana de Tecnologia Rural do Rio Preto, no período de 8 a 27 de agosto de 2005. - DECISÃO Nº 2.324/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 81/91; II. autorizar, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 1/94, o recolhimento parcelado, na forma solicitada (em 12 parcelas), da multa aplicada à Srª. Bernadete Alves Cordeiro, pelo Acórdão nº 20/11 (R\$ 1.253,60); III. determinar, nos termos do art. 180, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação que, enquanto sucessora da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, emita os títulos de crédito apropriados, observada a atualização monetária dos valores nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03, para resgate mensal do valor correspondente à multa aplicada à ex-servidora Srª. Bernadete Alves Cordeiro pela Decisão nº 567/11 e pelo Acórdão nº 20/11 (R\$ 1.253,60), controlando e guardando os comprovantes de pagamento até a final quitação, da qual dará ciência ao Tribunal, para liberação de responsabilidade; IV. considerar o Sr. Saulo de Oliveira Duarte quite com o erário distrital, no tocante ao objeto da tomada de contas especial (Processo nº 290.000.095/2005), em face do pagamento da multa (R\$ 1.253,60) que lhe fora aplicada pela Decisão nº 567/11 (Acórdão nº 20/11); V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 11.368/09 (apenso o Processo GDF nº 41.000.031/09) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de transferências eletrônicas efetuadas em contas de clientes do Banco de Brasília S.A. - BRB da Agência Norte sem autorização formal dos respectivos titulares (Processo nº 041.000.031/09). - DECISÃO Nº 2.325/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal sobre a ação judicial que visa buscar o ressarcimento dos prejuízos identificados nas contas especiais, objeto do Processo nº 041.000.031/09; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.
PROCESSO Nº 35.372/09 (apensos os Processos GDF nºs 197.001.103/08, 197.001.637/08, 197.001.981/08, 197.002.004/08, 197.002.005/08, 197.000.042/09, 197.000.311/09) - Prestação de contas anual da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF - ADA-SA, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.326/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF - ADA-SA, relativa ao exercício de 2008; II. determinar à ADASA que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) o Processo nº 197.000.994/2008 para exame; b) informações sobre as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, no exercício de 2008, nos termos do art. 14 da Resolução nº 102/1998; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 33.607/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.501/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.327/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.501/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar ST BM RRm Evangivaldo Silva Almeida e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 126.484,55 (apurado em 31.1.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Evangivaldo Silva Almeida, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 38.030/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.681/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.328/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.681/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar Cap. QOBM/Adm. RRm Mauricio Silva Alves e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 129.000,53 (apurado em 30.3.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Mauricio Silva Alves, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 38.102/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.486/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.329/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.486/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar SBM RRm Lourival Guimarães e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 99.046,79 (apurado em 26.4.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Lourival Guimarães, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -

MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 38.196/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.484/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.330/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.484/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 1º SGT BM RRm Nilton Mezzeth Alencar e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 125.157,70 (apurado em 8.4.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Nilton Mezzeth Alencar, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 6.578/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.687/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.331/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.687/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar ST BM RRm Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 105.967,03 (apurado em 22.6.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 8.635/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.517/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.332/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.517/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 2º Ten. BM/Adm. RRm Gerson Ferreira Pires e do militar Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, à época dos fatos narrados nos autos, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento e à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 125.242,39 (apurado em 22.6.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando

a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Gerson Ferreira Pires e Marco Antônio Chagas; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 8.732/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.682/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.333/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.682/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 1º SGT BM RRm Avelino Pereira Ramos e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 127.168,27 (apurado em 22.6.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Avelino Pereira Ramos, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9.461/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.665/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.334/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 010.001.665/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, II, da L.C. nº 01/94, a citação do militar Valdeli Martins da Costa e dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas, Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos, respectivamente, para que apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, "b" e "d", c/c o art. 20 da L.C. nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 48.804,18 (apurado em 13.7.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da L.C. nº 01/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da L.C. nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Oscar Soares da Silva, Marco Antônio Chagas e Valdeli Martins da Costa; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10.296/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.558/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.335/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.558/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 1º SGT BM RRm Francisco Lopes Cantuário e dos militares José Rajão Filho e Sérgio Apolônio da Silva, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no

total de R\$ 45.906,70 (apurado em 28.7.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Francisco Lopes Cantuário, José Rajão Filho e Sérgio Apolônio da Silva; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 10.431/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.559/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.336/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.559/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar 1º SGT BM RRm Gonçalo da Silva e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 112.637,58 (apurado em 19.8.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Gonçalo da Silva, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 12.060/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.688/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.337/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.688/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar ST BM RRm Irne Murilo Ribeiro e do Sr. Luiz Fernando de Souza, Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento e quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 93.922,87 (apurado em 29.8.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Irne Murilo Ribeiro e Luiz Fernando de Souza. b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 15.956/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.083/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.338/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.083/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar CBM RRm Cleonides Caetano e dos militares Sebastião Liparizi de Carvalho e Marco Antônio Chagas, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da

passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 29.073,19 (apurado em 15.9.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Cleonides Caetano, Sebastião Liparizi de Carvalho e Marco Antônio Chagas; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 17.541/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.539/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.339/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.539/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar SBM/1 Ref. Vanirson Francisco da Silva e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das referidas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 32.030,74 (apurado em 20.10.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Vanirson Francisco da Silva, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Presidiu a Sessão, durante o julgamento de todos os processos do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, dos de nºs 3650/11, 22855/11 e 36546/11, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e 19810/08, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RENATO RAINHA, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO a condução dos trabalhos no decorrer do relato dos Processos nºs 193/02 e 39220/09, do Conselheiro RENATO RAINHA. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa. Finalmente, o Presidente em exercício informou ao Plenário que encaminhou, ontem, ao CESPE/UnB, para a devida publicação, o resultado das provas objetiva e discursiva do Concurso Público para preenchimento de cargos de Auditor de Controle Externo desta Corte. Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 76 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4508
Sessão Ordinária de 17/05/2012

Processo nº: 36.374/08 (03 volumes).

Origem: Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal - ST/DF.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: Representação nº 45/2008-CF. Conhecimento da representação e autorização da inclusão da matéria em roteiro de auditoria (Decisão nº 859/09). Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal. Levantamento Preliminar de Auditoria (Decisão nº 2.353/11). Impropriedades e irregularidades detectadas. Remessa do Relatório Prévio de Auditoria aos gestores da ST/DF, para conhecimento e manifestação, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94 (Decisão nº 5.662/11). Análise das considerações dos gestores. Relatório Final de Auditoria de Regularidade. Unidade técnica sugere recomendação e determinações à ST/DF. MPJTCDF acolhe as propostas, com acréscimos acerca da fixação de prazo para conclusão dos trabalhos e realização da licitação, da audiência dos titulares da ST/DF à época dos fatos para apresentação de justificativas ante o descumprimento de decisão judicial e a ausência de

procedimento licitatório e da repercussão deste feito no julgamento das contas anuais respectivas. VOTO convergente com a área instrutiva e o Parquet especial, sem os acréscimos do órgão ministerial relativos à audiência e à influência nas contas anuais, com ajustes e acréscimos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF, tendo por escopo a verificação da situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal, consoante demandado pelo Parquet na Representação nº 45/2008-CF (fls. 01/03) e deliberado na Decisão nº 859/09 (fl. 23).

Os trabalhos de auditoria foram desenvolvidos com base na Matriz de Planejamento de fl. 277, aprovada por meio da Decisão nº 2.353/11 (fl. 295).

Por intermédio da Decisão nº 5.662/11 (fl. 470), foi autorizado o encaminhamento da versão prévia do Relatório de Auditoria aos gestores da ST/DF, para conhecimento e manifestação em relação aos achados de auditoria, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria foram encaminhados mediante o Ofício nº 1102/2011 - GAB/ST (fl. 472 e anexos de fls. 473/475).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A área instrutiva, tendo por base as justificativas apresentadas pelos gestores da ST/DF, apresentou o Relatório Final da Auditoria de Regularidade (fls. 548/593), mediante a Informação nº 03/2012-3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 546/547), “para fins de apreciação pela Corte e posterior encaminhamento aos Jurisdicionados e responsáveis indicados”, tendo ressaltado que: “6. Os pontos anteriormente identificados, para os quais foram apresentadas justificativas plausíveis, foram devidamente suprimidos, sendo relacionados nesta peça somente aqueles que ainda carecem de providências. Cabe destacar que naquelas situações em que os esclarecimentos exarados não foram capazes de modificar a opinião anterior, os achados permaneceram inalterados.” Após fazer uma breve contextualização acerca do tema (serviço de transporte no DF prestado mediante permissões de táxis), os objetivos da aludida fiscalização foram indicados assim:

“1.4.1 - Objetivo Geral

19. Verificar a situação atual das permissões de táxis existentes na Capital, mormente quanto ao cumprimento dos dispositivos legais, aos procedimentos adotados na fiscalização da execução dos serviços e à compatibilidade das permissões existentes à demanda do Distrito Federal.

1.4.2 - Objetivos Específicos

20. Responder às seguintes questões de auditoria:

- os serviços concedidos estão de acordo com os ditames legais?
- o número de permissões existentes é compatível com a demanda do Distrito Federal?
- os procedimentos de fiscalização estão adequados e asseguram a prestação dos serviços com qualidade e efetividade?” (grifos do original)

A presente auditoria teve como escopo a verificação :

- da legalidade: os critérios adotados para concessão e fiscalização das licenças existentes;
- da compatibilidade da demanda: os estudos/relatórios elaborados pela jurisdicionada sobre o assunto;
- da adequação do controle: os critérios de fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.”

No Relatório Final, discorreu-se sobre as técnicas e metodologias empregadas, bem como os critérios e padrões utilizados na fiscalização em tela.

Foram apresentados pela área técnica, para cada questão que norteou os trabalhos fiscalizatórios, os respectivos Achados de Auditoria. Além das análises e evidências trazidas para cada achado, também foram apresentados os critérios utilizados, as causas e os efeitos observados, as proposições levantadas e os benefícios esperados com a implantação das recomendações.

Ao final do Relatório, foram apresentadas as seguintes conclusões pela unidade instrutiva:

“140. As irregularidades detectadas demandam ações corretivas, conforme apontado nas sugestões de determinações e recomendações à jurisdicionada. No entanto, não restou configurado nexo de causalidade entre as irregularidades mencionadas e ações dos gestores que provocassem responsabilização ou mácula nas suas contas. Ademais, as informações apresentadas demonstram que os atuais gestores têm envidado esforços no sentido de regularizar as falhas apuradas.

141. Releva notar que a principal medida para o atendimento da legislação aplicável refere-se à realização da licitação. Conforme apurado, a ideia dos atuais gestores da ST é aguardar as ações a serem realizadas pelo Núcleo de Estudos criado na nova estrutura da ST (vide fl. 539), que dará continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 36/2011. Porém, não procede a informação de que se deve aguardar a aprovação do Projeto Básico por parte dos órgãos competentes (TCDF e MPDFT), visto que tais órgãos manifestar-se-ão apenas após a publicação do edital.

142. Conforme informações da Sra. Carliane, a licitação, inicialmente, deverá abranger apenas as permissões novas, com o fito de ampliar a oferta de táxis. Posteriormente, deverão ser licitadas as permissões atuais, por blocos, devido à limitada capacidade operacional da ST. Essa medida visa a evitar que a conclusão do processo licitatório relativo às novas permissões esteja condicionada à substituição das atuais, visto que se prevê que essas últimas sejam questionadas judicialmente (especialmente nos casos em que as permissões constam como ‘bens’ em inventários), o que poderia atrasar sobremaneira a outorga das novas permissões. Com licitações distintas, esse problema não subsistiria.

143. Entende-se que, embora haja conflito de interesses entre o poder público e os taxistas detentores das permissões atuais, representados pelo Sindicato dos Taxistas de Brasília - Sinpetaxi, faz-se necessário o enfrentamento. Aguarda-se resistência por parte dos taxistas, já que desde o início das operações das atividades dos táxis, em 1965 (fl. 97), não houve nenhuma licitação pública para promover o acesso à prestação do serviço.

144. Espera-se que com a implementação das proposições sugeridas neste trabalho haja um ganho quantitativo e qualitativo na prestação dos serviços de táxi, refletindo em maior satisfação aos seus usuários.

145. Assim, sugere-se ao Tribunal que proceda as determinações e recomendações à ST descritas no quadro anterior e delibere que o órgão encaminhe, no prazo de 60 (sessenta dias), um plano de ações a serem desenvolvidas no sentido de dar cumprimento às diligências, nos moldes previstos no item 6.3.7.2 e anexo X do Manual de Auditoria, Parte Geral, de 2011. Tal documento está disponível para encaminhamento ao órgão, inclusive em formato eletrônico. Quando do momento do encaminhamento do plano de ação, deverão ser informadas ainda quais as providências tomadas até aquela data.

146. Entende-se também que a ST deverá manter informado o Tribunal a respeito dos desdobramentos das questões tratadas nesta auditoria.”

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário que (fls. 590/593):

“I) tome conhecimento:

- do presente Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF, autorizada pela Decisão nº 859/2009, para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes nesta Capital e respectivo papel de trabalho;
- dos documentos às fls. 472/542;

II) considere atendida tempestivamente a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5662/2011;

III) recomende à ST/DF que envide esforços no sentido da conclusão do processo visando à ampliação do quadro de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas;

IV) determine à ST/DF que:

- proceda à conclusão dos trabalhos referentes à identificação das transferências realizadas com base nos arts. 13 e 16 da Lei nº 4.056/07, declarados inconstitucionais com trânsito em julgado; e aos respectivos cancelamentos das permissões em situação irregular;
- ultime as providências que objetivam a substituição dos veículos com mais de 8 anos de uso, para atendimento do disposto no inc. I do art. 24 da Lei nº 4.056/2007;
- em razão do descumprimento do art. 175 da CF 1988, c/c o art. 186 da LODF, estabeleça prazo (o menor possível) para a realização da licitação que visa a selecionar pessoas físicas ou jurídicas, para delegação, mediante permissão, da exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros e Bens (táxi);
- para atendimento do estabelecido na alínea anterior, envide esforços no sentido da conclusão, por parte do Núcleo de Estudos criado na nova estrutura da ST, dos trabalhos desenvolvidos pelo então Grupo de Estudos instituído pela Portaria ST nº 36/2011, considerando, sempre que possível, o atual índice de táxis por habitante no Distrito Federal, bem como uma base de dados atualizada sobre a demanda de viagens de táxi no DF, que referiu-se ao ano 2000 no último estudo;
- conclua os trabalhos do Grupo destinado a efetuar o levantamento das necessidades operacionais para a implantação do Sistema de Informação Cadastral e proceda a apurações periódicas da qualidade desse sistema, por meio do controle interno do órgão;
- observe o item 2.2 do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.017/09, no sentido da autuação de processos específicos para cada uma das permissões, e, para tanto, avalie o custo/benefício das medidas seguintes, para a implementação da mais benéfica à Secretaria:

f.1) autuação de processos individuais físicos para cada uma das permissões, visando a controlar os procedimentos e fatos que a elas se referem;

f.2) agilização da criação de processos eletrônicos visando à manutenção, em meio digital, dos documentos necessários ao controle das informações referentes a cada permissão;

g) encaminhe, no prazo de 60 (sessenta dias), um plano de ações a serem desenvolvidas no sentido de dar cumprimento às determinações e recomendações constantes dos itens III e IV anteriores, nos moldes previstos no item 6.3.7.2 e anexo X do Manual de Auditoria, Parte Geral, de 2011, que contenha também informações sobre as providências tomadas até aquela data;

h) mantenha o Tribunal informado sobre os desdobramentos das questões tratadas nesta auditoria;

V) dê ciência à representante sobre os resultados da auditoria;

VI) autorize:

- a remessa à ST/DF de cópias do presente Relatório Final de Auditoria e respectivo papel de trabalho, além do modelo de plano de ação (anexo X do Manual de Auditoria - Parte Geral de 2011), inclusive em formato eletrônico, para a adoção das providências cabíveis;
- o retorno dos autos à SEAUD para os fins pertinentes.”

As sugestões apresentadas pela unidade instrutiva mereceram a concordância do Diretor-Substituto da 3ª Divisão de Auditoria e do titular da Secretaria de Auditoria do TCDF (fls. 593/593-v, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJT/TCDF, mediante o Parecer nº 468/2012-CF (fls. 595/598-v), após contextualizar o feito, manifestou-se em harmonia com a área instrutiva, com acréscimos, da seguinte forma:

“23. Diversamente do Corpo Técnico, o Parquet entende que não é possível considerar que a ausência de licitação, no caso, não seja falha a ser apontada aos gestores.

24. Como visto, há declaração de inconstitucionalidade de norma legal transitado em julgado em 31/08/11, cujos recursos manejados não possuíam efeito suspensivo, TENDO SIDO CONFIRMADA A DECISÃO INICIAL DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. Há decisão judicial, portanto, pugnando pela necessidade de licitação (ADIN 2009.00.2.000513-7) e pela impossibilidade de transferência.

25. Nessas condições, não há discricionariedade e o Poder Público tem que cumprir a decisão

judicial e a Constituição Federal. De mais a mais, desde julho de 2011, a PGDF proferiu parecer, demonstrando que a autorização é inviável. Causa surpresa que o DF, diante desse quadro jurídico-normativo, esteja aguardando norma federal a ser editada, com base em modelo autorizativo, para viabilizar, em tese, a ausência de competição, e novos estudos técnicos que se protraem no tempo, em razão da Copa do Mundo. Além de ilegal essa espera, ofende a razoabilidade, porque já existe uma definição jurídica e fática acerca da necessidade de serem licitadas novas permissões, necessárias ao menos no quantitativo definido dos Relatórios anteriores. Se novas permissões forem demandadas em razão da Copa do Mundo (evento que dura, aproximadamente, 01 mês, 12/06/14 a 13/07/14), outro certame poderá ser lançado, sem qualquer prejuízo para o Governo e para os eventuais competidores.

26. Não há, como se vê, nenhuma justificativa razoável para afastar-se o certame e, pior ainda, fazer depender a licitação de um estudo técnico, o terceiro, como se referido estudo pudesse condicionar os efeitos de uma decisão judicial e de um parecer jurídico da d. PGDF, modulando, em suma, os efeitos da norma Constitucional, que é de 1988!”

Ante o exposto, a i. representante do Parquet especial, ao concordar com as sugestões lançadas pela área instrutiva, opinou

“no sentido de que seja fixado prazo para conclusão dos trabalhos e realização da licitação. Ao ensejo, devem ser chamados em audiência os titulares da Secretaria de Transportes que ocuparam o cargo desde a data da decisão que julgou procedente a ADI, isto é, em 16/06/09, para que apresentem justificativas para o descumprimento de decisão judicial e ausência do lido procedimento licitatório, sob pena de multa, em razão de ato atentatório à norma legal (Artigo 57 da LC 01/94), devendo tal fato ter repercussão no julgamento das contas anuais respectivas.” É o relatório.

VOTO

A Auditoria de Regularidade tratada nestes autos buscou verificar a situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal, quanto: i) ao cumprimento dos dispositivos legais na outorga e renovação das permissões; ii) à compatibilidade entre o número de permissões e a demanda atual; e iii) os procedimentos adotados na fiscalização da execução dos serviços.

Para tanto, adotou-se a Matriz de Planejamento conjunta da fl. 277, aprovada por meio da Decisão nº 2.353/11.

A cópia do Relatório Prévio da Auditoria de Regularidade (fls. 441/463) foi encaminhada à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal - ST/DF, para fins de conhecimento e manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94 e em atenção ao item II da Decisão nº 5.662/11.

O exame da documentação encaminhada pela jurisdicionada culminou na elaboração do Relatório Final da Auditoria de Regularidade (fls. 548/593).

As questões que nortearam os trabalhos realizados no bojo desta auditoria estão transcritos a seguir: “2.1.1 - Os serviços concedidos estão de acordo com os ditames legais?”

2.1.2 - O número de permissões existentes é compatível com a demanda do Distrito Federal?

2.1.3 - Os procedimentos de fiscalização estão adequados e asseguram a prestação dos serviços com qualidade e efetividade?”

Diante das questões apresentadas e tendo por base os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, foram identificados diversos Achados de Auditoria, cuja matriz encontra-se às fls. 543/544. A seguir, apresenta-se um resumo dos achados e o entendimento apresentado pela área técnica sobre cada um deles:

Item Achado Entendimento Proposição ao Plenário

2.1.1.1.1 Transferências de permissões ocorridas após 13 de dezembro de 2007, em desacordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal (ausência de procedimento licitatório), efetuadas com base em artigos da Lei nº 4.056/07, declarados inconstitucionais de forma terminativa, com base no art. 175 da CF 1988. O órgão está tomando as medidas necessárias para a devida regularização da questão, por meio da análise caso a caso das transferências realizadas, para posterior cancelamento das que se encontram em situação irregular. Determinar à ST que proceda à conclusão dos trabalhos referentes à identificação das transferências realizadas com base nos arts. 13 e 16 da Lei nº 4.056/07, declarados inconstitucionais com trânsito em julgado; e aos respectivos cancelamentos das permissões em situação irregular.

2.1.1.1.2 Veículos com idade superior à permitida em lei. A ST justifica a diferença entre 220 e 29 veículos com idade superior a 8 anos de fabricação à renovação da frota. Tem-se por suficientes as justificativas apresentadas, porém deve-se concluir a regularização. Determinar à ST que ultime as providências que objetivam a substituição dos veículos com mais de 8 anos de uso.

2.1.2.1.1 Número insuficiente de permissões Faz-se necessária a continuidade do estudo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria ST nº 36/2011, pois da sua conclusão depende a necessária continuidade do processo licitatório, que deve ser uma meta a ser alcançada pela ST. Constatou-se a necessidade de utilização de dados mais atualizados para a definição dos cálculos de demanda por táxi no Distrito Federal. Após essa providência, certamente será constatada uma defasagem maior entre o número atual de concessões e a demanda.

Para sanear o descumprimento do art. 175 da CF 1988, c/c o art. 186 da LODF determinar à ST que estabeleça prazo (o menor possível) para a realização da licitação que visa a selecionar pessoas físicas ou jurídicas, para delegação, mediante permissão, da exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros e Bens (táxi). Para tanto, deve-se envidar esforços no sentido da conclusão, por parte do Núcleo de Estudos criado na nova estrutura da ST (vide fl. 539), dos trabalhos desenvolvidos pelo então Grupo de Estudos instituído pela Portaria ST nº 36/2011. Dever-se-á considerar o atual índice de táxis por habitante no Distrito Federal, bem como atualizar a base de dados da demanda de suas viagens no DF, que referiu-se ao ano 2000 no último estudo.

2.1.3.1.1 Número reduzido de fiscais. A média de 30 fiscalizações diárias, por cada servidor, diante de uma quantidade total de 3.216 táxis em circulação no Distrito Federal, demonstra a necessidade de ampliação do quadro de fiscais. No entanto, entendemos que a ST está promovendo as ações necessárias nesse sentido. Recomendar à ST que envide esforços no sentido da conclusão do processo visando à ampliação do quadro de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas.

2.1.3.1.2 Falta de confiabilidade dos sistemas informatizados. Não há prazo definido para a implementação das melhorias no sistema. Porém, as falhas identificadas no Sistema de Informação Cadastral não podem subsistir. Determinar à ST que: a) conclua os trabalhos do Grupo destinado a efetuar o levantamento das necessidades operacionais para a implantação do Sistema de Informação Cadastral; b) proceda a apurações periódicas de sua qualidade, por meio do controle interno do órgão.

2.1.3.1.3 Ausência de processos específicos para cada uma das permissões. A ST está aferindo o volume de material a ser encaminhado à Unidade de Administração Geral - UAG/ST, para fins de elaboração quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para implementação de processos eletrônicos, de forma a substituir as pastas individuais dos permissionários. Porém, não definiu prazo para a conclusão da medida. Determinar à ST a aderência ao item 2.2 do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.017/09 e recomendar, para tanto, a avaliação de custo/benefício entre as duas medidas seguintes e a implementação da mais benéfica à Secretaria:

1) autuação de processos individuais físicos para cada uma das permissões, visando a controlar os procedimentos e fatos que a elas se referem;

2) agilização da criação de processos eletrônicos visando a manutenção, em meio digital, dos documentos necessários ao controle das informações referentes a cada permissão.

O exame promovido pela unidade instrutiva indica que, de fato, “as irregularidades detectadas demandam ações corretivas, conforme apontado nas sugestões de determinações e recomendações à jurisdicionada. No entanto, não restou configurado nexos de causalidade entre as irregularidades mencionadas e ações dos gestores que provocassem responsabilização ou mácula nas suas contas. Ademais, as informações apresentadas demonstram que os atuais gestores têm envidado esforços no sentido de regularizar as falhas apuradas” (grifou-se).

Ressalto ainda que, conforme apontado pela área instrutiva, a Secretaria de Transporte está analisando, caso a caso, as transferências de permissões realizadas para posterior cancelamento das que se encontram em situação irregular, bem como está examinando a situação referente à renovação da frota e à realização de licitação para concessão de permissões.

Por conta disso, deixo de acolher, neste momento, a sugestão do órgão ministerial referente à audiência dos “titulares da Secretaria de Transportes que ocuparam o cargo desde a data da decisão que julgou procedente a ADI, isto é, em 16/06/09 para que apresentem justificativas para o descumprimento de decisão judicial e ausência do lido procedimento licitatório, sob pena de multa, em razão de ato atentatório à norma legal (Artigo 57 da LC 01/94)”.

Isso porque, somente após a conclusão dos referidos estudos, poderão ser adotadas as medidas necessárias para a devida regularização da situação em tela e, se for o caso, serem chamados em audiência os responsáveis pelo descumprimento e inobservância dos ditames legais.

Nesse sentido, deixo de acolher, também, a proposta sugerida pelo Parquet especial quanto à possibilidade de os fatos observados terem repercussão no julgamento das respectivas contas anuais respectivas.

Quanto à proposta da i. representante do MPJTDF no sentido de que “seja fixado prazo para conclusão dos trabalhos e realização da licitação”, considero necessário o seu acolhimento.

Por conta disso, fixo o período de 90 (noventa) dias para que a ST/DF conclua os referidos estudos e encaminhe ao Tribunal os resultados obtidos e as medidas a serem adotadas, detalhando-se o prazo necessário para implementação de cada ação indicada. Acrescento que o período fixado é suficiente para que a Secretaria dê efetivo cumprimento às diligências em tela.

Destaco que a delegação da exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros e bens (táxi) pode ser feita mediante permissão (que exige a realização de licitação pública) ou autorização (que dispensa o procedimento licitatório). Ocorre, porém, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, mediante o Parecer nº 506/2011-PROCAD/PGDF (fls. 494/503), já se manifestou quanto à inviabilidade de se adotar o modelo autorizativo, que prescinde da licitação. Dessa forma, cabe ao Tribunal determinar à Secretaria, conforme proposto pela área técnica e pelo Parquet especial, que realize licitação pública para seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para delegação, mediante permissão, da exploração do serviço de táxi, tendo em conta o disposto no art. 175 da CF 1988 c/c o art. 186 da LODF.

Ainda, tenho por desnecessária a proposta da unidade técnica no sentido de recomendar “à ST/DF que envide esforços no sentido da conclusão do processo visando à ampliação do quadro de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas”, tendo em conta que, no dia 10.02.12, a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal publicou no DODF o Resultado Final do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Especialidades Transportes (101) e Controle Ambiental (102). Lembro que o provimento dos cargos vagos deve obedecer aos ditames do art. 2º, inciso III, do Decreto Distrital nº 33.550, de 29.02.12, que estabeleceu medidas para a contenção dos gastos com pessoal no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Por fim, esclareço que tenho por adequadas as conclusões e sugestões propostas pela área instrutiva, que mereceram a concordância do Parquet especial, não havendo reparos a serem feitos nas ponderações levantadas pela Secretaria de Auditoria do TDF. Por essa razão, acolho, como razões de decidir, os termos lançados no Relatório Final de Auditoria de Regularidade (fls. 548/593), com os ajustes decorrentes da fixação de prazo.

Assim, em harmonia com a unidade técnica e o Parquet especial, sem os acréscimos do órgão

ministerial relativos à audiência e à influência nas contas anuais, com os ajustes e acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) dos documentos acostados às fls. 472/542;

b) da Informação nº 03/2012-3ª Divisão/Secretaria de Auditoria (fls. 546/547), do Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF para verificar a situação atual das permissões de táxis existentes no Distrito Federal (fls. 548/593) e da Matriz de Achados (fls. 543/544);

c) do Parecer nº 468/2012-CF (fls. 595/598-v);

II. considere atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5.662/11;

III. determine à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal - ST/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) conclua os trabalhos referentes à identificação das transferências realizadas com base nos arts. 13 e 16 da Lei nº 4.056/07, declarados inconstitucionais no âmbito da ADI nº 2009.00.2.000513-7 (com trânsito em julgado), e aos respectivos cancelamentos das permissões em situação irregular;

b) ultime as providências que objetivam a substituição dos veículos com mais de 8 (oito) anos de uso, para atendimento do disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 4.056/07;

c) conclua os trabalhos iniciados pelo Grupo de Estudos instituído pela Portaria ST nº 36/11, considerando o atual índice de táxis por habitante no Distrito Federal, bem como uma base de dados atualizada sobre a demanda de viagens de táxi no DF;

d) adote as medidas cabíveis com vistas à deflagração de procedimento licitatório para seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para delegação, mediante permissão, da exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros e Bens (táxi), em obediência ao disposto no art. 175 da CF 1988 c/c o art. 186 da LODF, a fim de sanear as permissões de táxis que se encontram de forma irregular e de atender à demanda atualmente reprimida no Distrito Federal;

e) conclua os trabalhos do Grupo destinado a efetuar o levantamento das necessidades operacionais para a implantação do Sistema de Informação Cadastral e proceda a apurações periódicas da qualidade desse sistema, por meio do controle interno do Órgão;

f) observe o item 2.2 do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.017/09, no sentido de autuar processos específicos para cada uma das permissões, avaliando o custo/benefício das medidas seguintes, para implementação da mais benéfica à Secretaria:

1) autuação de processos individuais físicos para cada uma das permissões, visando controlar os procedimentos e fatos que a elas se referem;

2) agilização da criação de processos eletrônicos visando à manutenção, em meio digital, dos documentos necessários ao controle das informações referentes a cada permissão;

g) encaminhe ao Tribunal informações consubstanciadas que comprovem o atendimento das diligências determinadas;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à representante;

V. autorize:

a) a remessa de cópia do Relatório Final de Auditoria de Regularidade (fls. 548/593), da Matriz de Achados (fls. 543/544), do Parecer nº 468/2012-CF (fls. 595/598-v), deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal -ST/DF, à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 125/2012

Ementa: Licitação. Construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Irregularidades. Razões de justificativa. Procedência. Recurso do Ministério Público junto a esta Corte. Provimento parcial. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 193/2002

Nome: Jorge Afonso Argello, Câmara Legislativa do DF; Benício Tavares da Cunha Melo, Câmara Legislativa do DF; Getúlio Soares Novaes Frota, Câmara Legislativa do DF; Arlécio Alexandre Gazal, Câmara Legislativa do DF; Elmar Luiz Koenigkan, NOVACAP; Clarindo C. Da Rocha, NOVACAP; Aldo Avianni Filho, NOVACAP, e José W. de Carvalho Novaes, NOVACAP.

Órgão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade apurada: violação a dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei local nº 2.105/1998, verificada no procedimento administrativo referente à execução da obra de construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar ao Senhor Jorge Afonso Argello multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento às disposições dos arts. 167, I, II e § 1º da Constituição Federal; 151, I, II e § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; 16, I e II, da Lei de

Responsabilidade Fiscal; e 7º, III, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, quando da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2001;

II - com fulcro no art. 57, II e VII da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar ao Senhor Benício Tavares da Cunha Melo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao descumprimento às disposições dos arts. 167, I, II e § 1º, da Constituição Federal; 151, I, II e § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2001;

III - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar ao Senhor Elmar Luiz Koenigkan multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter sido considerado responsável no processo pelo início das obras da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal sem o respectivo Alvará de Construção, o que contraria o disposto no art. 51, § 1º, da Lei local nº 2.105/1998;

IV - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar aos Senhores Getúlio Soares Novaes Frota e Arlécio Alexandre Gazal multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por terem firmado, nos autos do processo nº 001.001.062/2001 - CLDF, declaração em desacordo com o disposto no art. 16, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar aos Senhores Elmar Luiz Koenigkan, Clarindo C. da Rocha e Aldo Avianni Filho multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do que prescreve o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, ante a ausência da Tabela de Composição de Custos Unitários referente à obra de construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI - com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar ao Senhor José Washington de Carvalho Novaes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do que prescreve o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, ante a ausência da Tabela de Composição de Custos Unitários referente à obra de construção da nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VII - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994); e

VIII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item VII não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 126/2012

Ementa: Inspeção. Declaração de utilidade e necessidade pública. Desapropriação de benfeitorias. Razões de justificativa. Inprocedência. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis. Parcelamento do débito. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 11.350/2009

Nome/Função: Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Presidente; Elme Terezinha Ribeiro Tanus, Diretora de Recursos Humanos, Administração e Finanças; Marcus Vinícius Souza Viana, Diretor de Prospecção e Formação de Novos Empreendimentos; Luís Antônio Almeida Reis, Diretor Técnico e de Fiscalização, respondendo pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização, e Vicente Augusto Jungmann, Chefe da Procuradoria Jurídica.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato de gestão antieconômico decorrente do pagamento integral de indenização ao Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes sem o abatimento do custo da remoção dos ocupantes irregulares.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, III da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, em condenar os responsáveis indicados ao recolhimento da multa aos cofres do DF; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-

-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 127/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e Agentes de Material da Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 8.567/2010 - 1 volume (Apenso nº 040.001.551/2009 - 1 volume).

Nome/Função/Período: Walderez Dantas de Souza, Diretor de Administração Geral – Substituto, de 11 a 25.02.08; Ricardo de Araújo Barbosa, Diretor de Administração Geral – Substituto, de 01 a 15.07.08, e Maria de Fátima Crispim, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituta, de 30.06 a 29.07.08.

Órgão: Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 128/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providência corretiva.

Processo TCDF nº 8.567/2010 - 1 volume (Apenso nº 040.001.551/2009 - 1 volume).

Nome/Função/Período: Célio Cintra, Administrador Regional, de 01.01 a 31.12.08, e Luiz Carlos Vieira, Diretor de Administração Geral, de 01.01 a 10.02.08, de 26.02 a 30.06.08 e de 16.07 a 31.12.08.

Órgão: Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de falhas apuradas: irregularidades constante dos subitens 1.1.1.7 – Ausência de registro e acompanhamento contábeis de contratos; 1.1.1.9.1 – Falta de controle referente aos direitos a receber de permissionários; 1.2 – Ausência de controle de registro de convênio; 2.2.1.1 – Pagamento de despesa com obra sem atesto e relatório de acompanhamento; 2.2.1.3 – Falhas na realização de evento cultural por inexigibilidade; 2.1.1.4 – Falta de relatório de acompanhamento referente a contrato de limpeza, conservação e vigilância, do Relatório de Auditoria nº 02/2010-DIRAG/CONT (fls. 202/225 do Processo nº 040.001.551/2009).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos gestores indicados acima, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias à correção e prevenção da impropriedade mencionada, de modo que não volte a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-

-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 129/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual da Agente de Material da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação à responsável. Recomendação de providência corretiva.

Processo TCDF nº 8.567/2010 - 1 volume (Apenso nº 040.001.551/2009 - 1 volume).

Nome/Função/Período: Sarah Elizabeth Cabral Gualberto Fernandes, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 01.01 a 29.06.08 e de 30.07 a 31.12.08.

Órgão: Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de falhas apuradas: irregularidade constante do subitem 5.1.1 – Inspeção Física e da documentação em arquivo, do Relatório de Auditoria nº 02/2010-DIRAG/CONT (fls. 202/225 do Processo nº 040.001.551/2009).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à gestora nomeada, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias à correção e prevenção da impropriedade mencionada, de modo que não volte a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 130/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 1/2005, firmado entre a jurisdicionada e a Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto – APRORP. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 8.235/2009 (Apenso nº 290.000.095/2005 - em dois volumes)

Nome/Função: Saulo de Oliveira Duarte, Ordenador de Despesa.

Órgão: Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta na tomada de contas especial, no valor de R\$ 1.253,60, por meio da Decisão nº 567/2011 e Acórdão nº 20/2011. Ata da Sessão Ordinária nº 4508, de 17 de maio de 2012.

Presentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, o Vice-Presidente, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

RONALDO COSTA COUTO, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF